



**UNIVERSIDADE
EDUARDO MONDLANE**



FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

TÍTULO:

**Análise Jurídica da Exploração Mineira e o Direito à Cidade em Moatize: Uma
Abordagem Documental e Bibliográfica**

Autora:

Felizarda Filipe Django

Supervisor:

Doutor Carlos Manuel Serra

Maputo, Fevereiro de 2026



FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

TÍTULO:

**Análise Jurídica da Exploração Mineira e o Direito à Cidade em Moatize: Uma
Abordagem Documental e Bibliográfica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito sob supervisão do Doutor Carlos Serra.

Autora:

Felizarda Filipe Django

Supervisor:

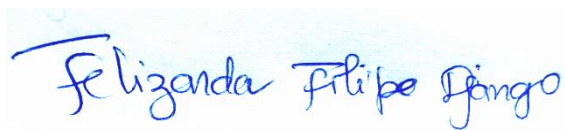
Doutor Carlos Manuel Serra

Maputo, Fevereiro de 2026

Declaração de Autenticidade

Eu, **Felizarda Filipe Django**, declaro por minha honra, que o presente trabalho de fim de curso é da minha autoria, e foi elaborado em conformidade com o regulamento para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. O presente trabalho nunca foi apresentado para obtenção de qualquer grau académico, sendo este, um trabalho original, cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente citadas e referenciadas ao longo e no final do trabalho.

A autora



Felizarda Filipe Django

Maputo, Fevereiro de 2026

Dedicatória

Aos meus pais, Filipe Django (Em Memória) e Maria de Fátima Jossias Chivetlhe e ao meu filho, Zinérsio Ruben Siteo Júnior.

Agradecimentos

Agradeço a Deus, todo-poderoso, por tudo o que fez e tem feito por mim em todos os dias da minha vida.

Agradeço a minha família pelo suporte, em especial, a minha mãe que por diversas vezes sacrificou o seu descanso, esperando acordada até que eu chegasse a casa, por eu ser estudante do ensino pós-laboral. Agradeço pelo encorajamento, pois sem ela não estaria a vivenciar este momento tão especial.

Agradeço ao meu parceiro pelo apoio durante todo este percurso, a sua ajuda foi fundamental em todos os momentos.

Os meus agradecimentos vão também para o Doutor Carlos Serra pela disponibilidade concedida para a orientação do presente trabalho. As suas contribuições técnicas e sugestões foram bastante valiosas.

Endereço os meus agradecimentos aos meus colegas faculdade que, vezes sem conta, discutimos sobre vários temas propostos pelos docentes da faculdade. Essas discussões foram bastantes úteis para mim.

Agradeço aos docentes pelos conhecimentos transmitidos ao longo do meu percurso académico, foram de grande valor para a minha formação.

Por fim, agradeço a todos que de forma directa ou indirecta contribuíram para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Lista de Siglas, Abreviaturas e Acrónimos

Al. – Alínea

AQUA – Agência Nacional para o Controlo da Qualidade Ambiental

Art.º - Artigo

ASSODHT – Associação dos Direitos Humanos de Tete

Cf. – Confira

CMDC – Carta Mundial pelo Direito à Cidade

CRM – Constituição da República de Moçambique

EIA – Estudo do Impacto Ambiental

LA – Lei do Ambiente

N.º - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

Pág. – Página

PGR – Procuradoria-Geral da República

Séc. – Século

TAPT – Tribunal Administrativo de Tete

Resumo

A exploração do carvão mineral em Moatize destaca-se como sendo um dos principais factores de crescimento urbano, atraindo investimentos e migração populacional. No entanto, tem gerado vários desafios para o Estado, especialmente no que se refere à promoção de uma vida urbana sustentável. Este modelo de crescimento entra em contradição com os ideais de sustentabilidade urbana, por um lado, porque tem ocorrido sem a observância de um plano urbano, por outro, devido aos impactos negativos decorrentes da actividade mineira, que tem comprometido o modo de vida das comunidades locais. A poluição do ar, da água, do solo e o reassentamento forçado, que apresenta falhas, são alguns dos impactos negativos resultantes da exploração mineira. Assim, este cenário desafia os princípios do direito à cidade, entendido como um direito associado a necessidade de criar condições dignas aos habitantes, que se consubstanciam no pleno usufruto do espaço urbano, participação pública, ambiente equilibrado e habitação condigna. Trata-se de um direito que tem como fundamento a construção de cidades mais justas, baseando-se no princípio da equidade e de justiça social. Mesmo sem uma previsão expressa no nosso ordenamento jurídico, o direito à cidade integra um rol de direitos previstos na CRM, reconhecidos como direitos fundamentais, cabendo ao Estado garantir a sua realização. Sob posto de vista legal, a actividade de exploração mineira é regulada pela Lei n° 20/2014, de 18 de Agosto – que aprova a Lei de Minas, existindo demais normas, com vista a assegurar um desenvolvimento responsável e sustentável dos recursos minerais, bem como promover a qualidade de vida das comunidades locais. Entretanto, não há uma aplicação efectiva destas normas, razão pela qual, há violações recorrentes dos direitos dos moradores da cidade de Moatize. Frente a este cenário, torna-se necessário a implementação eficaz dos mecanismos de mitigação dos impactos negativos da mineração, maior rigor na fiscalização da actividade mineira, criação de sanções mais duras em caso de violação das normas e maior participação pública na tomada de decisões.

Palavras-chave: direito à cidade; exploração mineira; impactos e sustentabilidade.

Abstract

The exploitation of the mineral coal in Moatize stands out as one of the main reasons of urban growth, attracting investment and population migration. However, it has generated several challenges for the state, especially with regard to the promotion of sustainable urban life. This growth model is in contradiction with the ideals of urban sustainability, on the one hand, because it has occurred without compliance with an urban plan, and on the other, due to the negative impacts resulting from mining activity, which has compromised the lifestyle of the local communities. The pollution of air, water, soil and forced resettlement are some of the negative impacts resulting from mining. Therefore, this scenario challenges the principles of the right to the city, understood as a right associated with the need to create dignified conditions for inhabitants, which are embodied in full enjoyment of urban space, public participation, balanced environment, adequate housing, and social inclusion. It is a right that is based on the construction of fairer cities, based on the principle of equity and social justice. Even without an express provision in our legal system, the right to the city integrates a list of the rights provided for in the *CRM*, recognized as fundamental rights, and it is under the responsibility of the State to ensure their realization. In legal terms, mining exploration is regulated by the law nr 20/2014 of 18 August - which approves the Law of Mines, there are too many rules to ensure a responsible and sustainable development of mineral resources and guarantee the well-being of local communities. However, there is no effective application of these rules, reason why there are recurrent violations of the rights of the inhabitants of Moatize City. Faced with this scenario, it is necessary to implement effective mechanisms to mitigate the negative impacts of mining, greater rigor in the supervision of mining activity, creation of severer sanctions in case of violation of the rules and larger public participation in decision-making.

Keywords: right to the city, impacts of mining, sustainable

Índice

Declaração de Autenticidade	i
Dedicatória.....	ii
Agradecimentos	iii
Lista de Siglas, Abreviaturas e Acrónimos	iv
Resumo	v
Abstract	vi
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO	1
1.1. Contextualização	1
1.2. Justificativa do Tema.....	3
1.3. Identificação do Problema	4
1.4. Hipóteses.....	5
1.5. Objectivos	6
1.5.1. Objectivo Geral	6
1.5.2. Objectivos Específicos	6
1.6. Metodologia de Pesquisa	6
CAPÍTULO II: REVISÃO DA LITERATURA.....	8
2.1. Discussão de Conceitos	8
2.1.1. Conceito de Cidade.....	8
2.1.2. Direito à Cidade	8
2.1.3. Direito à Cidade e Direitos Fundamentais	10
2.1.4. Exploração Mineira	11
2.1.5. Sustentabilidade Urbana	11
CAPÍTULO III: DA EXPLORAÇÃO MINEIRA E OS SEUS IMPACTOS POR PARTE DO POLUIDOR, EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS	13
3.1. Da Exploração Mineira.....	13
3.2. Da Exploração Mineira na Cidade de Moatize e o seu Impacto sobre o Direito à Cidade	14
3.3. Quadro Legal do Direito à Exploração Mineira em Moçambique.....	16
3.4. Princípios Jurídicos Relacionados com o Direito à Cidade e à Exploração Mineira	18
3.5. Da Responsabilidade Administrativa e Criminal à luz dos Princípios Ambientais Violados	20
3.6. Papel do Estado e da Governação Local na Concretização do Direito à Cidade	22
CAPÍTULO IV: APRESENTAÇÃO, ANÁLISE DE DADOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES	24

4.1. Breve Descrição da Área de Estudo	24
4.2. Da Realidade Vivida em Moatize, decorrente da Actividade Mineira.....	25
4.2.1. Dos Impactos Ambientais decorrentes da Exploração Mineira na Cidade de Moatize	28
4.3. Da análise do acórdão nº47/TAPT/2024 de 18 de Dezembro, no âmbito do processo nº 72/2024/CA	30
4.4. Discussão dos Resultados à Luz do Direito à Cidade	32
4.5. Análise e Súmula dos Resultados	32
4.6. Possíveis Medidas ou Soluções para Mitigação	34
4.6.1. Formas de Mitigação dos Danos Ambientais Resultantes da Exploração Mineira	34
4.6.2. Mecanismos Legais para a Garantia da Protecção do Direito à Cidade dos Moradores da Cidade Moatize face aos Impactos Decorrentes da Exploração Mineira	38
4.6.3. Da Problemática da Ineficácia Dos Instrumentos de Garantia Do Direito à Cidade	40
CONCLUSÃO	41
RECOMENDAÇÕES	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO

Um dos requisitos parciais para a conclusão do Curso de Licenciatura em Direito consiste na apresentação de uma monografia. É neste âmbito que apresentamos o presente Trabalho de Fim de Curso, sobre o tema: “ANÁLISE JURÍDICA DA EXPLORAÇÃO MINEIRA E O DIREITO À CIDADE EM MOATIZE: UMA ABORDAGEM DOCUMENTAL E BIBLIOGRÁFICA”, no qual debruçamos sobre o direito à cidade como um conceito associado à vida urbana, neste caso à necessidade de equilibrar o desenvolvimento económico, a justiça social e a protecção do meio ambiente, bem como a exploração mineira enquanto actividade que tem um grande impacto nas cidades, podendo ser simultaneamente uma fonte de crescimento económico e um desafio à sustentabilidade ambiental e à justiça social para os moradores da cidade.

1.1. Contextualização

É cada vez mais frequente o crescimento urbano impulsionado pelo deslocamento populacional para as zonas urbanas em busca de melhores condições de vida. Tal dinâmica deve-se ao facto de as zonas urbanas serem centros de actividades económicas diversificadas, capazes de gerar oportunidades de emprego, riqueza e renda para a região. No entanto, esse crescimento urbano acarreta diversos desafios para o país, entre os quais se destaca a necessidade de garantir a sustentabilidade dos espaços urbanos, pois as cidades precisam ser concebidas de uma forma que beneficie tanto os habitantes como o ambiente. Por esta razão, é fundamental que haja um planeamento urbano que garanta o desenvolvimento económico, atendendo à necessidade de criar condições dignas para a sobrevivência dos moradores da cidade, bem como das gerações vindouras. Ou seja, há uma necessidade de as zonas urbanas serem transformadas em cidades sustentáveis.

É neste contexto que iremos reflectir sobre a realidade vivida na cidade de Moatize, na província de Tete, uma vez que, nesta cidade, se verificou um crescimento urbano significativo. Tal crescimento pode ser atribuído a dois factores principais: primeiro, o aumento da renda média da população, alimentado pela actividade mineradora, que levou a uma urbanização rápida; em segundo, o desenvolvimento económico expressivo, sobretudo na indústria de mineração, que transformou a cidade de Moatize no epicentro dessa transformação urbana¹.

¹ DUARTE, Geraldo Félix Pita e DUARTE, Eduardo Félix Pita. Moatize: *Urbanização e meio ambiente*.

Todavia, o crescimento urbano orientado pela indústria extractiva trouxe alguns desafios, dentre os quais se pode destacar uma maior demanda pelos serviços públicos, o saneamento básico e planeamento urbano estruturado, que assegurem um desenvolvimento sustentável e mitiguem os impactos negativos sobre o meio ambiente e sobre a qualidade de vida dos moradores daquela cidade².

O direito à cidade se reflecte, sobretudo, no direito de todos os cidadãos poderem usufruir de forma plena dos benefícios urbanos. Porém, pelo que se tem assistido, relatado e documentado, a realidade observada na cidade de Moatize entra em contradição com o ideal de cidade sustentável devido aos impactos da mineração.

Estes impactos remontam há bastante tempo e persistem até ao presente, em virtude da ineficácia das medidas de mitigação implementadas. Por exemplo, em uma reclamação formal, datada de 13 de Agosto de 2024, os moradores denunciaram que a condição de vida à qual estão expostos configura “um verdadeiro crime contra a humanidade”, pois “as práticas de extracção e exploração mineira não coadunam com qualquer que seja a vivência humana defendida e protegida no seio da Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Estas reclamações deixam claro a exigência por uma vida na cidade que seja sustentável, onde se garanta o respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. A Lei do Ambiente proíbe a poluição que exceda os limites legalmente estabelecidos³, ao passo que a Constituição da República de Moçambique⁴ prevê o direito ao ambiente equilibrado e o direito de viver condignamente, sendo ambos consagrados como direitos fundamentais do cidadão, previstos nos art.s 90º e 91º, respectivamente.

Isto significa que estes são direitos protegidos pela Lei-mãe, devendo as demais leis submeterem-se a esta. Nesta senda, mostra-se necessário conciliar a actividade mineira com a sustentabilidade urbana, cabendo ao Estado garantir a efectivação da mesma.

A Política de Urbanização⁵ refere que um processo de desenvolvimento urbano sustentável,

<https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/geociencias/article/download/18106/13051/94082>, consultado no dia 09 de Julho de 2025, pelas 22h.

² Idem

³ Cf. art. 9º da Lei nº 20/97 de 01 de Outubro

⁴ Revista pela Lei nº1/2018 de 12 de Junho

⁵ Resolução nº31/2024 de 10 de Julho

integrado, multisectorial e resiliente tem como objectivo a equidade, orientando a ocupação equilibrada do território e o uso racional dos recursos naturais pela população e pelos agentes económicos, sociais e políticos. Este objectivo é alcançado pela oferta de serviços, infra-estruturas, planeamento antecipado, garantia e coordenação de financiamento e investimentos públicos e privados, pela adequada simbiose urbano-rural e pela preservação ambiental, mediante formulação, regulação e actuação a nível institucional e legislativo.

1.2. Justificativa do Tema

O tema em alusão é de grande relevância uma vez que, para além de ser um tema actual, há uma crescente preocupação com os impactos da exploração mineira em Moatize sobre o ambiente e sobre a vida urbana e porque envolve a protecção dos direitos fundamentais consagrados na CRM. Embora a actividade mineira seja considerada como um dos factores de crescimento económico, os seus impactos têm afectado as comunidades locais, criando um cenário de conflito entre o desenvolvimento económico e a justiça social. É um estudo instigante, pois a solução do conflito em questão, será um ganho não apenas para as comunidades de Moatize, que estão desprovidos dos pilares essenciais de urbanização, mas também para outras comunidades afectadas por diversos impactos da actividade mineira, bem como servirá de referência para as gerações futuras.

Quando se pensa ou se reivindica o direito à cidade, fazem-se inevitavelmente referências a aspectos considerados essenciais à vida urbana: um *habitat* que facilite as relações sociais, o sentimento de pertença que permita a apropriação do espaço público, condições dignas de vida, valorização das pessoas e dos espaços de convivência, novas formas de participação social na administração pública local e igualdade de direitos⁶.

No caso específico de Moatize, província de Tete, encontramos a Vulcan Moçambique S.A. doravante Vulcan, mineradora instalada desde Abril de 2022, com foco na exploração do carvão mineral. A instalação de megaprojectos em Moatize, como é o caso da Vulcan, foi apresentada como uma oportunidade de desenvolvimento para as comunidades locais. Todavia, desde o início das operações, os benefícios têm sido limitados, enquanto os impactos ambientais se intensificam - especialmente nos planos ambiental, social e económico - resultando em deslocamentos forçados da população para dar lugar à mineração, o que implicou custos e dificuldades de readaptação.

⁶ Cadernos de Formação: *Direito à Cidade*. São Paulo. Editora Instituto Freire. 2015. Pág.9.

Face ao grande investimento na área mineira, é visível um aglomerado urbano crescente em Moatize, resultante da migração populacional em busca de emprego. Por um lado, a mineração gerou empregos e crescimento económico, por outro, também causou impactos ambientais significativos, muitos deles irreversíveis.

Diante desses dois direitos em conflito - o direito ao desenvolvimento económico e o direito à cidade - emerge a necessidade de discutir o tema “Análise Jurídica da Exploração Mineira e o Direito à Cidade em Moatize: Uma Abordagem Documental e Bibliográfica”, considerando a vulnerabilidade em que se encontram os residentes de Moatize face à instalação de megaprojectos.

1.3. Identificação do Problema

No nosso país tem sido observado um crescimento económico positivo decorrente dos investimentos no sector mineiro. Contudo, este crescimento tem sido acompanhado por problemas que preocupam a sociedade. Entre as empresas de destaque neste sector encontra-se a Vulcan, localizada na cidade de Moatize, província de Tete, que, apesar dos benefícios económicos e sociais, tem gerado sérios impactos negativos, principalmente a degradação ambiental.

Entende-se por degradação ambiental, segundo o n.º 8 do art.º 1.º da LA, a alteração adversa das características do ambiente, incluindo a poluição, desertificação, erosão e desflorestamento.

Embora as empresas mineiras sejam geradoras de rendimentos e empregos, os impactos ambientais das suas actividades resultam em dispersão populacional, conflitos sociais e degradação ecológica. Além disso, questiona-se a eficácia do Estado - garante da aplicação da lei - em resolver esses problemas, uma vez que diversas queixas e processos instaurados contra as empresas não lograram êxito.

O maior problema reside na contradição entre o amparo jurídico e a prática social. Embora o nosso país disponha de um vasto conjunto de normas reguladoras - como a Lei de Minas (Lei n.º 20/2014), a Lei do Ambiente (Lei n.º 20/97) e o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento (Decreto n.º 31/2012) - a aplicação destas leis tem-se mostrado insuficiente, ineficaz e/ou ineficiente.

Esta contradição é agravada pela fraca fiscalização estatal e pela concentração de poder

económico nas empresas mineiras, que frequentemente impõem as suas próprias condições à gestão do território. Tal como adverte JOSÉ CANOTILHO⁷, a supremacia da Constituição impõe que toda a actividade económica se submeta ao respeito pelos direitos fundamentais, o que inclui o direito à habitação, ao ambiente equilibrado e à participação pública.

Ademais, o problema não se resume apenas à ineficácia legislativa, mas também à ausência de uma governação ambiental participativa. A população de Moatize, afectada directamente pelos impactos da mineração, tem reivindicado o incumprimento do artigo 2.º da CRM, que consagra a soberania popular e o direito de participação nas decisões públicas. A exclusão dessas comunidades dos processos de decisão aprofunda as desigualdades e perpetua um modelo de desenvolvimento excludente.

Deste modo, o problema de investigação emerge da necessidade de compreender em que medida o quadro jurídico existente assegura, de facto, a sustentabilidade urbana e o direito à cidade em Moatize, analisando as fragilidades institucionais, jurídicas e ambientais que tornam as normas ineficazes diante da realidade vivida.

Face a estas constatações, coloca-se a seguinte questão de partida: *Será que a legislação actual é eficiente e eficaz para garantir a sustentabilidade urbana face a actividade mineradora?*

1.4. Hipóteses

H1: O ordenamento jurídico moçambicano apresenta um quadro legal que oferece garantias para que a actividade de exploração mineira seja exercida em harmonia com o desenvolvimento de um espaço urbano sustentável.

H2: O ordenamento jurídico moçambicano não apresenta um quadro legal suficientemente eficaz para garantir que a actividade de exploração mineira seja exercida em harmonia com o desenvolvimento de um espaço urbano sustentável.

⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição. Coimbra: Almedina. 2003.

1.5. Objectivos

1.5.1. Objectivo Geral

- Compreender a execução da exploração mineira na cidade de Moatize, avaliando o respeito e o cumprimento do direito à cidade por parte das empresas exploradoras.

1.5.2. Objectivos Específicos

- Definir e contextualizar o conceito de direito à cidade, destacando a sua relevância para as comunidades afectadas pela mineração;
- Descrever a exploração mineira e os seus impactos, observando os princípios fundamentais do ambiente;
- Apresentar medidas de mitigação dos impactos da exploração mineira, considerando a aplicação da lei.

1.6. Metodologia de Pesquisa

Conforme lecciona GIL⁸, a metodologia de uma pesquisa científica constitui a base sobre a qual se organiza o processo investigativo, orientando os caminhos teóricos e práticos para alcançar os objectivos definidos. Para garantir a coerência e a credibilidade dos resultados, é fundamental explicitar e justificar cada uma das escolhas metodológicas, desde a natureza da pesquisa até as técnicas de análise dos dados.

Por sua vez, MARCONI e LAKATOS⁹ ensinam que método é o conjunto de actividades sistemáticas e racionais que, com segurança e economia, permitem alcançar um objectivo, traçando o caminho a seguir, detectando erros e auxiliando as decisões do investigador.

Para a elaboração do presente trabalho, a metodologia consistiu na combinação de uma abordagem qualitativa de dados, pesquisa bibliográfica e hermenêutica jurídica.

No primeiro método, trabalhou-se com dados não quantificáveis, centrando a atenção nas percepções, contextos e implicações; no segundo, efectuou-se uma selecção e análise de manuais e outros documentos de validade científica abordando o tema em estudo, como

⁸ GIL, António Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. São Paulo: Atlas. 6ª Edição. 2008.

⁹ MARKONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo. Editores Atlas. 5ª Edição. 2003. Pág.83.

relatórios de organizações, estudos académicos, matérias jornalísticas e demais fontes que retratam a realidade da Cidade de Moatize e; o terceiro método envolveu a análise das normas jurídicas, que permitiram compreender o sentido e o alcance da legislação ambiental, mineira, de terra de modo à aplicá-las correctamente no presente de estudo.

CAPÍTULO II: REVISÃO DA LITERATURA

2.1. Discussão de Conceitos

2.1.1. Conceito de Cidade

Segundo LEFEBVRE¹⁰, a cidade é o espaço socialmente produzido pela acção humana, um local de encontro e de trocas, resultado das relações entre o espaço físico e a prática social. Para o autor, a cidade é “obra colectiva”, construída ao longo do tempo pelas interacções sociais e pelas contradições do modo de produção capitalista.

Por outro lado, HARVEY¹¹ entende a cidade como um processo contínuo de urbanização do capital, que reflecte as dinâmicas do poder económico e político, sendo um campo de disputa, onde se materializam as desigualdades sociais.

Por sua vez, CASTELLS¹² define a cidade como um sistema de relações sociais estruturadas no espaço, resultado da organização económica e social da sociedade, defendendo, assim, que o urbano não é apenas o território físico, mas a rede de relações que o constitui.

Do ponto de vista jurídico, a CRM, ao instituir as autarquias locais, reconhece a cidade como uma unidade territorial dotada de órgãos representativos próprios, que visam a prossecução dos interesses da população local, conferindo-lhe personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Em suma, a cidade é o espaço geográfico e socialmente organizado onde se desenvolvem relações humanas, económicas e políticas, devendo funcionar de modo sustentável, garantindo aos cidadãos condições de vida dignas e oportunidades equitativas de desenvolvimento.

2.1.2. Direito à Cidade

O direito à cidade foi inicialmente formulado por HENRI LEFEBVRE¹³, que o definiu como o direito de todos os cidadãos de usufruírem plenamente da vida urbana, de participarem activamente na construção e gestão da cidade e de transformarem o espaço urbano conforme as suas necessidades e aspirações.

¹⁰ LEFEBVRE, Henri. *O direito à cidade*. São Paulo: Centauro.2001. Págs.117 e 118.

¹¹ HARVEY, David. *O direito à cidade*. São Paulo.2012. Pág. 73.

¹² CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2000.

¹³ Idem.

Para HARVEY¹⁴, o direito à cidade é muito mais que o direito individual de acesso aos recursos urbanos; é um direito colectivo de moldar a cidade e, ao mesmo tempo, de nos reinventarmos enquanto sociedade. Harvey acrescenta que esse direito implica reapropriar o poder de decisão sobre o espaço urbano, que tem sido dominado por interesses económicos e políticos.

ONU-Habitat (2016) considera o direito à cidade como um conceito que assegura a todos os habitantes, presentes e futuros, o usufruto igualitário dos recursos, oportunidades e benefícios urbanos, com base nos princípios de justiça social, equidade e sustentabilidade ambiental.

O Direito à Cidade foi tema de discussão durante o Seminário realizado no âmbito da semana de intercâmbio do Direito à Cidade, realizado pelo Centro do Direito do Ambiente, da Biodiversidade e da Qualidade de Vida (CEDAB), da Faculdade de Direito da UEM (2024). Na ocasião, o engenheiro GORKA CASSOLONA, representante da Organização Arquitectura Sem Fronteiras, destacou que o conceito do direito à cidade, é fundamental para a construção de uma cidade mais justa, inclusiva, sustentável e resiliente.

Segundo o referido especialista, trata-se de um conceito que não se limita apenas ao espaço urbano da cidade, mas inclui também, o direito de uma moradia digna, transporte acessível, educação e serviços vitais básicos para a realização plena da cidadania urbana¹⁵.

Completando a esta análise, a arquitecta JÉSSICA LAGE, da UN-Habitat, salientou que a urbanização em Moçambique tem sido marcada pelo crescimento rápido e, em muitos casos não com um devido acompanhamento. Um exemplo emblemático dessa realidade é a cidade de Moatize, em que o crescimento foi influenciado pela instalação de indústria mineira, sem obedecer a nenhum plano urbano para tal. Nesse sentido, o direito à cidade emerge como um direito crucial para garantir que a urbanização se torne num catalisador de desenvolvimento inclusivo que nenhuma comunidade seja abandonada no processo de transformação urbana¹⁶.

Nestes termos, o direito à cidade deve ser entendido como uma extensão dos direitos humanos, integrando dimensões civis, políticas, económicas, sociais, culturais e ambientais, numa visão holística de cidadania urbana.

¹⁴ HARVEY, David. *O direito à cidade*. São Paulo. 2012. Pág. 74.

¹⁵ Disponível em: <https://uem.mz/index-php/2024/07/15/direito-a-cidade-atrai-especialistas-na-uem/>. Consultada no dia 08 de Julho de 2025, pelas 20h.

¹⁶ Idem.

No nosso ordenamento jurídico, este direito está implícito nos arts. 90.º e 91.º da Constituição, que consagram o direito ao ambiente equilibrado e à qualidade de vida, pilares fundamentais da urbanização sustentável. Este direito representa a possibilidade de cada cidadão usufruir da cidade de forma plena, participando da sua construção e gestão. É, ao mesmo tempo, um direito colectivo e uma responsabilidade social. A sua realização depende de políticas públicas inclusivas e da efectiva participação da população nos processos de planeamento e governação urbana.

2.1.3. Direito à Cidade e Direitos Fundamentais

O direito à cidade encontra fundamento e legitimidade nos direitos fundamentais consagrados na Constituição e em instrumentos internacionais de direitos humanos. Ele está intimamente ligado ao direito à dignidade humana, ao direito à habitação, ao direito ao ambiente equilibrado, ao direito à participação pública e ao direito ao desenvolvimento.

De acordo com JOSÉ CANOTILHO¹⁷, os direitos fundamentais representam o núcleo essencial da dignidade humana e constituem o limite e a finalidade de toda a acção do Estado. O direito à cidade, enquanto direito de natureza difusa e colectiva, se encontra nesse núcleo, pois visa assegurar condições de vida dignas e equitativas no espaço urbano. O direito à cidade é a concretização espacial dos direitos fundamentais, e a violação desse direito representa a negação prática dos direitos humanos, uma vez que a cidade é o principal espaço de realização da cidadania.

O direito à cidade deve ser visto como um prolongamento dos direitos sociais e económicos, sendo a sua efectivação um desafio para os Estados que enfrentam desigualdades territoriais e exclusão urbana. Por via disso, os artigos 35.º, 36.º, 90.º e 91.º da Constituição garantem, respectivamente, a igualdade de todos os cidadãos, o direito à vida e à dignidade, e o direito a um ambiente sadio e equilibrado, todos elementos indissociáveis do direito à cidade.

Resumindo, o direito à cidade é um direito de síntese, que congrega vários direitos fundamentais e traduz, no plano espacial, o ideal de dignidade humana e justiça social. Assim, garantir o direito à cidade significa tornar efectivos outros direitos fundamentais, como o

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 7ª Edição. 2003.

direito à habitação, ao ambiente e à participação democrática.

2.1.4. Exploração Mineira

A Lei de Minas¹⁸ define a exploração mineira como o conjunto de operações destinadas à extracção e aproveitamento de recursos minerais existentes no solo e subsolo, incluindo o processamento e o beneficiamento.

Segundo NHANTUMBO¹⁹, trata-se de um processo complexo que envolve etapas de prospecção, pesquisa, lavra, transporte e comercialização dos minerais, sendo uma actividade de elevado impacto ambiental e social.

MALULEQUE²⁰ define a exploração mineira como uma actividade económica estratégica, que contribui para o desenvolvimento nacional, mas que requer forte regulação jurídica para assegurar o equilíbrio entre crescimento económico e sustentabilidade ambiental. MACHEL²¹ sustenta que a exploração mineira, quando não acompanhada de políticas ambientais rigorosas, conduz à degradação dos ecossistemas, à poluição do solo e à deslocação compulsiva de comunidades, violando direitos humanos básicos.

A exploração mineira, embora necessária para o desenvolvimento económico de Moçambique, deve ser conduzida de forma sustentável, observando rigorosamente as normas ambientais e os direitos das comunidades locais. O Estado tem o dever de fiscalizar e garantir que os benefícios dessa actividade sejam equitativamente distribuídos.

2.1.5. Sustentabilidade Urbana

Segundo IGNACY SACHS²², a sustentabilidade urbana pressupõe um equilíbrio entre as dimensões económica, social, ambiental e institucional do desenvolvimento.

¹⁸ Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto.

¹⁹ NHANTUMBO, Manuel. *A actividade mineira em Moçambique e os seus impactos ambientais*. Maputo: UEM. 2017.

²⁰ MALULEQUE, Domingos António. *A exploração mineira e seus impactos sócio ambientais em Moçambique*. Maputo: UEM. 2015.

²¹ MACHEL, Simbine. *Exploração Mineira e sustentabilidade em Moçambique: desafios e perspectivas*. Maputo: UEM. 2018.

²² SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond. 2004.

Para ONU-HABITAT²³, uma cidade sustentável é aquela que garante o acesso equitativo a serviços, habitação, transporte e espaços públicos, minimizando os impactos ambientais e promovendo a coesão social.

CASTELLS²⁴ acrescenta que a sustentabilidade urbana requer governança participativa e políticas públicas inclusivas, que assegurem o uso racional do solo e a preservação ambiental.

A Política Nacional de Urbanização de Moçambique (2017)²⁵ reforça esses princípios, orientando para um desenvolvimento urbano sustentável, integrado e multisectorial, com base na equidade e no uso racional dos recursos naturais.

A sustentabilidade urbana consiste em promover cidades que conciliem progresso económico, justiça social e equilíbrio ambiental.

²³ ONU-HABITAT. O Estado das Cidades Africanas 2014: Reconfiguração do Espaço Urbano Africano. Nairobi: Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-Habitat)

²⁴ CASTELLS, Manuel. *A questão urbana*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2000.

²⁵ A Política Nacional de Urbanização, alicerçada á Resolução 31/2024 de 10 de Julho, preconiza um conjunto de directrizes estratégicas e operacionais para orientar o processo de urbanização no país, de modo a torna-lo mais ordenado, sustentável, inclusivo e resiliente.

CAPÍTULO III: DA EXPLORAÇÃO MINEIRA E OS SEUS IMPACTOS POR PARTE DO POLUIDOR, EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

3.1. Da Exploração Mineira

Conforme lecciona FREI²⁶, Moçambique é rico em recursos minerais, cuja exploração remota o período pré-colonial, em que o país era um território reservado à exploração dos recursos naturais, onde ao lado da agricultura, a mineração foi decisiva para a fixação desde os primeiros povos de origem Bantu até à fixação e o processo de colonização portuguesa, no período colonial. Desde então a economia do país foi sempre caracterizada pela exploração de elementos da base natural transformados em recursos naturais pela acção humana.

Por sua vez, SELEMANE²⁷ explica que as pesquisas para a exploração mineira, tiveram início no período colonial, com as primeiras expedições de geólogos alemães que, baseando-se nas formações geológicas, mapearam as zonas com potencialidade de ocorrência dos recursos minerais. Entre os recursos naturais existentes em Moçambique destaca-se o carvão mineral, gás natural, areias pesadas, ferro, ferrovanádio, ouro, fosfatos, calcário, pedras preciosas e semipreciosas, rolitos, urânio platinóides, cobalto, crómio, níquel, cobre, granito, flúor, diatomito, esmeraldas e apatite²⁸.

Devido a abundância de recursos minerais no país, despertou o interesse de empresas multinacionais mineiras e, nos últimos anos Moçambique tem registado um desenvolvimento considerável. Um dos grandes contribuintes desta mudança é a descoberta de vários recursos minerais²⁹. Porém, o investimento neste sector de actividade está sujeito a vários riscos associados ao grau de cometimento de responsabilidade social das grandes corporações multinacionais e o impacto negativo das comunidades locais, as condições de trabalho e o meio ambiente³⁰. A título de exemplo, é a cidade de Moatize, onde se verificam as transformações

²⁶ FREI, Vanito Viriato Marcelino. *Mineração e Apropriação de Terra em Moçambique – Algumas reflexões sobre o processo de expropriação das comunidades locais*. 2016. Disponível em: <http://www.eng2016.agb.org.br>, consultado a 28 de Abril, pelas 16h.

²⁷ SELEMANE, Thomas. *Questões à volta da mineração em Moçambique: Relatórios de monitoria das actividades minerais em Moma, Moatize, Manica e Sussundenga*, Maputo: Centro de Integridade Pública. 2010.

²⁸ BIHALE, Domingos. *Indústria Extractiva em Moçambique – Perspectivas para o desenvolvimento do país*. Edição: Friedrich Ebert Stiftung. 2016. pág. 9.

²⁹ Idem. Pág.7.

³⁰ Ibidem.

resultantes da implantação de megaprojectos.

Não se pode negar que a exploração mineira é uma das actividades económicas que tem, por um lado, impulsionado o crescimento económico do país, por outro, tem gerado impactos negativos significativos.

É possível em Moçambique, identificar inúmeros problemas ambientais dignos de destaque, designadamente: a poluição, a erosão, o desflorestamento, a destruição das espécies animais e da desertificação, cabendo a este capítulo debruçar a cerca da Poluição, delineada no capítulo terceiro da Lei do Ambiente. A poluição é definida pelo legislador nacional, nos termos do nº1 do art. 9º da Lei do Ambiente³¹, como “*o depósito no solo e no subsolo, o lançamento para água ou para a atmosfera, de quaisquer substâncias tóxicas e poluidoras, assim como a prática de actividades que acelerem a erosão, a desertificação, o desflorestamento ou qualquer outra forma de degradação do ambiente, fora dos limites legalmente estabelecidos*”.

É neste contexto que a cidade de Moatize se insere, onde os efeitos negativos da actividade mineira sobre o meio ambiente e as comunidades locais são visivelmente alarmantes.

3.2. Da Exploração Mineira na Cidade de Moatize e o seu Impacto sobre o Direito à Cidade

Moçambique possui várias jazidas de carvão, sendo que a mais conhecida é a de Moatize, na província de Tete, e considerada como uma das melhores jazidas de carvão mineral do mundo³².

O carvão mineral, entre os recursos energéticos não renováveis ocupa a primeira colocação em abundância e respectiva vida útil. Porém, no que concerne ao ambiente, o carvão mineral é o mais agressivo, pois emite grandes quantidades de poluentes na atmosfera. Apesar dos impactos ambientais adversos, o carvão mineral é uma fonte de energia, deduzindo-se que as principais razões consideradas para tal são: abundância de reservas, distribuição geográfica das reservas, baixos custos, estabilidade nos preços relativamente a outros combustíveis³³.

³¹Lei nº20/97 de 1 de Outubro.

³² JOSÉ, David Selemene; SAMPAIO, Carlos Hoffmann. *Estado da Arte da Mineração em Moçambique: Caso carvão mineral de Moatize, Tete*. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/rede-carvao/Sess%C3%B5es-A7-A8-A9-ARTIGO-03.pdf>, consultada no dia 27 de Janeiro, pelas 22h:38min.

³³ BORDA. Apud JOSÉ, David Selemene e SAMPAIO, Carlos Hoffman. *Estado de Arte de Mineração em*

No início do séc. XXI foram caracterizados por uma intensificação de exploração dos recursos naturais devido ao aumento global da demanda em energia e insumos industriais. A descoberta de reservas gigantes de carvão mineral na Província de Tete no início da década de 2000 atraiu os actores globais do sector (Vale S.A, Rio Tinto, etc.) no contexto de superciclo das commodities garantindo o acesso a um mercado mundial em expansão, num cenário de elevação do preço do recurso³⁴.

O Vale S.A foi a primeira mineradora multinacional que iniciou com a exploração em Moatize. No entanto, desde Abril de 2022 a Vulcan, é a que opera a Mina de carvão mineral em Moatize, Província de Tete, Concessão Mineira 867 C, cuja exploração teve início em 2011. A Vulcan é subsidiária 100% da Vulcan Internacional, com ligações accionistas de uma das maiores produtoras de aço do Médio Oriente, que tem um portfólio diversificado de produtos e alcance de mercado global em mais de 25 países e em seis continentes. Além disso, possui operações globais em ferro, aço e mineração³⁵.

Uma das grandes promessas da Vulcan, aquando do início da sua exploração nas minas de carvão consistia em melhorar as relações com a comunidade e com o governo, bem como reduzir os impactos negativos decorrentes da exploração de carvão em Moatize. Todavia, os residentes da cidade de Moatize queixam-se dos impactos adversos da exploração mineira, tais como: fissura nas paredes das suas casas (resultantes das detonações de rochas), ruídos intensos provenientes das explosões, emissão de poluentes que causam contaminações do ar, do solo e da água, afectando directamente a saúde da comunidade³⁶.

As detonações de rochas, que já eram um problema sob a gestão da Vale, passaram a ser mais frequentes e intensas sob gestão da Vulcan, resultando em danos substanciais às residências³⁷.

Moçambique: caso carvão de Moatize, Tete. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/rede-carvao/Sess%C3%B5es-A7-A8-A9-ARTIGO-03.pdf>, consultada no dia 27 de Janeiro, pelas 22h:38min.

³⁴ Ibidem

³⁵ Projecto de construção de novas pilhas de estéril e alteamento de existentes, pág.1. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/733971180/EIA-Pilhas-de-Esteril-Final>., consultado no dia 5 de Setembro de 2024, pelas 17h:33min.

³⁶ Redacção da edição do programa MZ no ar da TV Record: Reportagem da Semana. Transmitido no dia 22 de Agosto de 2024.

³⁷ Disponível em: <https://imbondeironews.co.mz/meio-ambiente/comunidades-em-moatize-enfrentam-elevados-niveis-de-poluicao-atmosferica-e-detonacoes-intensas-nunca-havidas/>. Consultado no dia 09 de Julho de 2025,

De acordo com uma reportagem da DW, realizada no dia 05 de Janeiro de 2024, uma explosão provocou o lançamento de pedras enormes, atingindo várias casas, ferindo dois idosos: CHICANAZE RUPIA, de 83 anos e DOMINGOS TOMÁS, de 75 anos. Devido a falta de assistência adequada por parte da Vulcan e do Governo agravou a situação desses moradores. Além disso, a ausência de pesquisas de trabalhos sobre os impactos na saúde pública tornou a situação ainda mais crítica, pois os moradores estão lidando com os efeitos nocivos sem uma compreensão clara e suportada cientificamente dos problemas³⁸.

Neste contexto, em entrevista concedida à TV Miramar³⁹, o ambientalista IRCHAD CARIMO, declarou que os níveis de poluição na cidade de Moatize excediam os limites estabelecidos por lei, acrescentando ainda que podia ser constatado por simples observação, uma vez que as quantidades eram muito altas e o tempo de exposição das comunidades constituía um factor relevante a considerar. Referiu ainda que não só as comunidades de Moatize eram afectadas pelos impactos, mas também muitas outras situadas fora a cidade de Moatize, dado que a poeira resultante da detonação das rochas não permanecia estática.

Em face desses factos, o advogado da Comissão dos moradores de Moatize, BECQUEREL MARCELINO, defendeu que as empresas deviam ser processadas e responsabilizadas com maior celeridade, reforçando a necessidade imediata de adopção de medidas eficazes para que situação pare⁴⁰. O que significa que, não era mais necessário elementos para perceber a gravidade da situação para vida dos moradores de Moatize.

3.3. Quadro Legal do Direito à Exploração Mineira em Moçambique

Moçambique é país que apresenta uma ampla diversidade geológica caracterizada pela abundância de recursos minerais, tais como o carvão, ouro, pedras preciosas. A existência destes recursos subvalorizados pelo mercado capitalista impulsionou a entrada de grandes investimentos de capitais estrangeiros no país⁴¹.

pelas 15h:39min.

³⁸Disponível em: <https://integritymagazine.co.mz/arquivos/32125?amp=1>. Consultado no dia 09 de Julho de 2025, pelas 15h:33min.

³⁹Redacção do Programa Fala Moçambique, de 22 de Agosto de 2024, pelas 20h:20min. Disponível em: <https://m.youtube.com/watch?v=3crqcp41aq0>, consultado no dia 08 de Julho, pelas 10h:10min.

⁴⁰ Idem.

⁴¹Disponível em: <https://portalAmelica.org>, consultada no dia 14 de Fevereiro de 2025, pelas 23h:30min.

Criaram-se em Moçambique, os primeiros passos para o início da exploração mineira por companhias ocidentais, após a aprovação da Lei de Investimento Estrangeiro⁴², do Regulamento da Lei de Terras⁴³ e a assinatura de um acordo de adesão as instituições de BRETTONS WOODS⁴⁴.

O direito à exploração mineira em Moçambique é regulado por um conjunto de normas jurídicas, que busca estabelecer o quadro jurídico para a indústria mineira, visando assegurar o desenvolvimento responsável e sustentável dos recursos minerais, buscando o equilíbrio entre os interesses económicos, sociais e ambientais.

Podemos destacar os seguintes diplomas legais que regulam o direito a exploração mineira:

- Lei nº 19/97, de 1 de Outubro – que aprova a Lei de Terras, estabelece os termos em que se opera a constituição, exercício, modificação e extinção do direito de uso e aproveitamento da terra.
- Lei nº 20/97, de 1 de Outubro - que aprova a Lei do Ambiente, esta lei estabelece as bases legais do regime de protecção do ambiente, proibindo a produção, o depósito no solo e no subsolo, de quaisquer substâncias tóxicas e poluidoras fora dos parâmetros legalmente estabelecidos.
- Lei nº 20/2014, de 18 de Agosto – que Aprova a Lei de Minas, estabelece os princípios gerais sobre os direitos e obrigações relacionados ao uso de recursos minerais. Estabelece o regime jurídico aplicável à prospecção, pesquisa, exploração e aproveitamento dos recursos minerais. Regula o uso e aproveitamento dos recursos minerais, em harmonia com as melhores e mais seguras práticas minerais, sócio - ambientais e transparências, com vista a um desenvolvimento sustentável e de longo prazo e captação de receitas para o Estado.

Estas leis por sua vez são acompanhadas por legislação complementar, nomeadamente:

- Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro – que aprova o Regulamento da Lei de Terras;
- Decreto nº 26/2004, de 20 de Agosto - que aprova o Regulamento ambiental para a

⁴² Lei nº 4/84 de 18 de Agosto.

⁴³ Lei nº 6/79 de 3 de Julho.

⁴⁴ São instituições criadas após a Segunda Guerra Mundial, com o objectivo de estabelecer um sistema financeiro global mais estável e cooperativo.

actividade mineira;

- Decreto n.º 61/2006, de 26 de Dezembro – que aprova o Regulamento de Segurança Técnica e de Saúde nas Actividades Geológico Mineiras;
- Diploma Ministerial n.º 189/2006, de 14 de Dezembro – que aprova as Normas Básicas de Gestão Ambiental para a Actividade Mineira.
- Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto – que aprova o Regulamento Sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas;
- Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro – que aprova o Regulamento de Minas;
- Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro – que aprova o Regulamento Sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
- Decreto n.º 18/2004, de 2 de Junho – que aprova o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes;
- Resolução n.º 21/2014, de 16 de Maio – que aprova Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais;
- Resolução n.º 31/2024, de 10 de Julho – que aprova a Política de Urbanização.

3.4. Princípios Jurídicos Relacionados com o Direito à Cidade e à Exploração Mineira

O direito à cidade e a exploração mineira são orientados por um conjunto de princípios jurídicos fundamentais que asseguram a justiça social, a sustentabilidade ambiental e o respeito à dignidade humana. Esses princípios estruturam a interpretação das normas jurídicas e guiam a actuação do Estado e das empresas privadas no uso e gestão dos recursos naturais e do espaço urbano. A observância desses princípios é indispensável para garantir que o desenvolvimento económico proveniente da exploração mineira não ocorra em detrimento dos direitos fundamentais das populações locais, nem cause danos irreversíveis ao meio ambiente.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento de todos os direitos fundamentais e orienta a interpretação das normas constitucionais.

De acordo com CANOTILHO⁴⁵, a dignidade humana é o valor supremo que serve de base à ordem jurídica e política. No contexto do direito à cidade, este princípio exige que o desenvolvimento urbano e a actividade mineira respeitem a vida e o bem-estar dos cidadãos.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina. 7ª Edição. 2003.

As políticas de reassentamento e exploração dos recursos naturais devem garantir condições dignas de habitação, saúde, ambiente e trabalho. Portanto, a dignidade da pessoa humana não é apenas um ideal, mas um critério vinculativo de todas as decisões estatais e empresariais que afectem o espaço urbano. Em Moatize, a observância desse princípio tem sido frequentemente questionada, pois as populações deslocadas das suas terras enfrentam carências básicas, perda de identidade comunitária e fragilização dos laços sociais.

Outro princípio relevante é o da prevenção e precaução ambiental, que impõe que o Estado e as empresas adotem medidas adequadas para evitar danos ambientais previsíveis e, mesmo diante de incertezas científicas, tomem precauções para reduzir possíveis riscos. Ambos estão consagrados na Lei do Ambiente e são fundamentais na gestão de projectos mineiros.

A aplicação deficiente desses princípios em Moatize tem resultado em poluição atmosférica e hídrica, erosão do solo e reassentamentos precários, demonstrando a fragilidade da fiscalização e da responsabilidade ambiental corporativa. O não cumprimento deste princípio traduz-se em violações repetidas aos direitos ambientais das comunidades, demonstrando a necessidade de um Estado fiscalizador forte e tecnicamente capacitado para assegurar o cumprimento da lei.

Temos também o princípio do desenvolvimento sustentável, que é outro pilar essencial, pois define-se pela conciliação entre o crescimento económico, a justiça social e a preservação ambiental. O Relatório Brundtland (1987)⁴⁶ consolidou este princípio ao afirmar que o desenvolvimento deve “satisfazer as necessidades do presente sem comprometer as das futuras gerações”.

No nosso país, este princípio é reforçado pela Política Nacional do Ambiente (1995)⁴⁷ e pela Constituição da República (artigos 90.º e 91.º), que estabelecem o dever do Estado em

⁴⁶ Também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED), da ONU. Preconiza a ideia de se satisfazer as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. Defende também a integração entre economia e ambiente, defendendo que desenvolvimento económico não pode ocorrer à custa da degradação ambiental.

⁴⁷ Aprovada pela Resolução n.º 5/95, constitui a base orientadora das acções de gestão ambiental no país. Defende a gestão sustentável do ambiente, garantindo que o desenvolvimento económico e social não comprometa o uso futuro dos recursos naturais.

promover o desenvolvimento equilibrado e sustentável do território. O desafio reside em transformar o discurso político sobre sustentabilidade em práticas efectivas, garantindo que os benefícios económicos da mineração sejam investidos em infra-estruturas sociais, educação ambiental e inclusão económica das comunidades locais.

Outro princípio é do poluidor-pagador, que estabelece que aquele que causa dano ambiental é responsável pela sua reparação e pelos custos de mitigação. Previsto na Lei do Ambiente e reconhecido internacionalmente pela Declaração do Rio de Janeiro (1992), este princípio é de extrema importância em regiões mineiras.

A ineficácia na aplicação deste princípio contribui para a perpetuação das desigualdades ambientais e para a perda de confiança das comunidades em relação às instituições públicas. A sua correcta implementação é essencial para criar uma cultura de responsabilidade ambiental, em que os exploradores de recursos naturais sejam compelidos a internalizar os custos dos seus impactos ecológicos.

Por fim, o princípio da participação pública, que assegura que os cidadãos participem activamente nas decisões relacionadas à gestão urbana e ambiental, condição essencial para a legitimidade democrática das políticas públicas. O artigo 2º da CRM reconhece o povo como titular do poder soberano, enquanto a Lei do Ambiente garante o direito de participação pública em processos de tomada de decisão. A falta de consultas efectivas durante as concessões mineiras e reassentamentos pode configurar uma clara violação desse princípio, enfraquecendo a democracia ambiental e comprometendo a concretização do direito à cidade.

3.5. Da Responsabilidade Administrativa e Criminal à luz dos Princípios Ambientais Violados

Os impactos ambientais na cidade de Moatize derivados da exploração mineira são notórios, e têm afectado directamente na qualidade de vida das populações. Analisando este cenário, constata-se a violação dos seguintes princípios ambientais, consagrados nas alíneas a), c) e g) do art.º 4.º da LA:

- 1) O princípio da utilização e gestão dos compostos ambientais – tem em vista à promoção da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e à manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas. A utilização e gestão racionais constituem condição necessária para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, quer no contexto actual, referente às gerações presentes, quer no futuro, no que concerne às gerações futuras, constituem,

portanto, ferramentas indispensáveis à protecção e conservação da biodiversidade e dos ecossistemas e, conseqüentemente, à própria subsistência do Homem. A contínua degradação do ambiente em Moatize demonstra o incumprimento deste princípio.

- 2) Princípio da precaução – este princípio consagra que *"a gestão ambiental deve priorizar o estabelecimento de sistemas de prevenção de actos lesivos ao ambiente, de modo a evitar a ocorrência de impactos ambientais negativos ou irreversíveis, independentemente da existência de certeza jurídica sobre a ocorrência de tais impactos*. É um princípio que exige que os impactos ambientais sejam evitados sempre que possível, através de criação e adopção de medidas preventivas adequadas. No entanto, a exploração mineira em Moatize tem continuado mesmo perante evidências de poluição ambiental, ignorando as decisões do tribunal e a necessidade de prevenção eficaz.
- 3) Princípio da responsabilização – nos termos deste princípio, quem polui ou de qualquer forma degrada o ambiente, tem sempre a obrigação de repara ou compensar os danos daí decorrentes. Trata-se de um princípio de responsabilização geral dos danos causados no ambiente ou às pessoas e bens através do ambiente. Ora, esta responsabilidade pode assumir três naturezas, a saber: penal, administrativa ou civil.

Neste sentido, a responsabilidade administrativa ambiental (bem explicita e consagrada nos termos da alínea g) do art.4º da Lei nº 20/97 de 1 de Outubro) encontra-se directamente vinculada ao princípio da legalidade, previsto no nº 3, do art. 2º da CRM, no sentido de que não pode existir uma infracção administrativa ambiental, à semelhança da criminal, sem que haja uma prévia previsão legal. É uma responsabilidade que decorre da necessidade de se aplicar determinadas medidas disciplinares, de ordem administrativa, que podem consistir em medidas compensatórias e/ou indemnizatórias susceptíveis de concorrer à preservação do ambiente, devendo para tal obedecer um procedimento administrativo próprio.

No âmbito das sanções administrativas ambientais, temos as multas como medidas sancionatórias, que funcionam como uma forma de punição pela inobservância de um dever legal. Elas representam uma consequência financeira, definida por lei ou contrato, e tem como objectivo responsabilizar quem viola normas de protecção ambiental. Para a aplicação dessas medidas sancionatórias cabe as autarquias locais e ao Ministério que tutela a área do ambiente. Além das sanções administrativas, podem ser aplicadas outras de natureza civil e criminal sempre que a gravidade da infração justificar.

Do ponto de vista criminal, os enquadramentos legais dos crimes contra o ambiente encontram-se plasmados no Capítulo II do Código Penal de 2019, nos artigos 314º (Pesquisa e exploração ilegal de recursos minerais), 315º (Substâncias tóxicas e nocivas à saúde), 352º (Exploração ilegal de recursos florestais), 316º (Disseminação de enfermidades) e 317º (Poluição). Ao passo que, do ponto de vista civil, vai consistir na reparação dos danos causados ao meio ambiente ou a população afectada.

Cumprе salientar que os crimes ambientais são de natureza pública, a acção penal cabe ao Ministério Público, sem prejuízo de que qualquer cidadão recorrer aos tribunais, de modo a interpor a acção, podendo exigir a respectiva reparação ou mesmo indemnização.

3.6. Papel do Estado e da Governação Local na Concretização do Direito à Cidade

Conforme lecciona BIHALE⁴⁸, o Estado desempenha um papel central na concretização do direito à cidade, pois é o garante da efectividade dos direitos fundamentais e responsável pela promoção de políticas públicas inclusivas, participativas e sustentáveis.

Cabe ao Estado assegurar que a exploração mineira e o desenvolvimento urbano ocorram de forma harmoniosa, respeitando o ambiente, a saúde pública e a dignidade dos cidadãos. Para tal, é necessário que as instituições públicas fortaleçam a regulação do sector mineiro e adoptem uma abordagem integrada entre desenvolvimento económico e ordenamento territorial.

A descentralização administrativa e política constitui um dos mecanismos mais relevantes para a realização do Direito à Cidade. A CRM reconhece as autarquias locais como entidades autónomas com capacidade para gerir os assuntos próprios das suas comunidades.

Nesse sentido, as autarquias, como o Município de Moatize, possuem a responsabilidade de planear e gerir o território urbano, de modo a promover políticas de habitação, saneamento e ordenamento territorial que respeitem os princípios de equidade e sustentabilidade.

O planeamento urbano e a gestão ambiental devem ser conduzidos de forma articulada, integrando as dimensões económica, social e ecológica. A ausência de coordenação entre o município de Moatize e as empresas mineiras tem agravado os problemas de habitação,

⁴⁸ BIHALE, Domingos. *Indústria Extractiva em Moçambique – Perspectivas para o desenvolvimento do país*. Edição: Friedrich Ebert Stiftung. 2016.

saneamento e degradação ambiental, revelando a necessidade de reforçar a capacidade técnica e institucional das autarquias.

Assim, a governação local deve ser orientada por uma visão estratégica e sustentável, que concilie o desenvolvimento económico com o bem-estar das populações. A adopção de planos de ordenamento territorial inclusivos e participativos pode servir como instrumento de mediação entre os interesses empresariais e os direitos comunitários.

A governação participativa é outro elemento fundamental da concretização do direito à cidade. Ela pressupõe o envolvimento activo de todos os actores sociais - Estado, empresas, comunidades e sociedade civil - nos processos de decisão que afectam o território urbano. O direito à cidade só é plenamente exercido quando os cidadãos têm voz nas decisões sobre o uso do solo, a gestão dos recursos naturais e a definição das prioridades de desenvolvimento. Dessa forma, a participação pública fortalece a transparência, a legitimidade e a justiça social nas políticas de urbanização e exploração mineira.

CAPÍTULO IV: APRESENTAÇÃO, ANÁLISE DE DADOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

No presente campo, a pesquisadora procede à apresentação de dados colhidos através de estudos bibliográfico e documentais que consistiram na colecta de dados em fontes que contém informações de factos que já ocorreram, discutidos e decisões tomadas em instâncias legais.

A apresentação e a discussão dos dados constituem a etapa mais interpretativa e conclusiva desta monografia, pois permitem articular os fundamentos teóricos apresentados no capítulo anterior com os elementos empíricos e jurisprudenciais identificados no nosso contexto ou realidade. Neste capítulo, examinam-se acórdão e decisão judicial proferidos por diferentes instâncias, nomeadamente, o Tribunal Supremo e o Tribunal Administrativo, os quais tratam de matérias relacionadas com a exploração mineira, com o direito à cidade e à protecção ambiental.

O objectivo é compreender de que modo o poder judiciário tem contribuído para a consolidação do direito à cidade, à luz das normas constitucionais e dos princípios jurídicos que regem a matéria ambiental e urbanística.

4.1. Breve Descrição da Área de Estudo

A cidade de Moatize localiza-se no Distrito de Moatize, na Província de Tete, região centro de Moçambique. Reconhecida pela sua importância na indústria mineira, visto que é um dos maiores centros de extracção mineira de país, com reservas significativas desse recurso mineral exploradas por diversas empresas, com a maior parte da produção destinada à exportação.

Em 2020 foi elevada à categoria de Cidade conforme a Resolução nº 16/2020 de 5 de Março, decisão foi tomada pelo Governo motivado pelo significativo desenvolvimento económico e ao crescimento da população nesta região. A mineração tornou Moatize um centro dinâmico de transformação demográfica e económica em Moçambique. A mudança de categoria de Vila para Cidade evidencia essa transformação, porém, gerou desafios relacionados ao saneamento básico, infra-estrutura social, conflitos culturais e sustentabilidade ambiental na região, aspectos que têm comprometido a efectivação do direito à cidade nesta cidade⁴⁹.

⁴⁹ DUARTE, Geraldo Félix Pita e DUARTE, Eduardo Félix Pita. Moatize: *Urbanização e meio ambiente*. <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/geociencias/article/download/18106/13051/94082>.

Consultado no dia 09 de Julho de 2025, pelas 22h:15min.

4.2. Da Realidade Vivida em Moatize decorrente da Actividade Mineira

Devido ao elevado grau de poluição provocado pela mineradora Vulcan, moradores de oito bairros (bairro 25 de Junho, bagamoio, chithatha, 1º de Maio, nhantchere, liberdade, malabuê e chipanga), denunciaram a Vulcan e as autoridades locais em 13 de Agosto de 2024 as condições de vida não favoráveis a que estão submetidas⁵⁰.

Exigiam que a empresa tomasse alguma medida com relação à exposição constante ao meio ambiente poluído em que estão submetidos, dado que comprometia todo o sistema imunológico das crianças, adultos e das gerações futuras, *"vivemos num meio constante e exageradamente poluído que, compromete, em larga medida, o sistema imunológico dos adultos e a sanidade das novas e futuras gerações, sendo estas últimas as mais vulneráveis"*. Os moradores desta cidade vêm reclamando que vivem numa situação desumana, pois tudo que comem, tocam e bebem está contaminado pelos poluentes emitidos pela mineradora.

Os moradores argumentam ainda que, *"para além de estar em causa a saúde por conta das doenças respiratórias, cardiovasculares, cancerígenas e problemas de saúde mental, derivados da emissão de poluente tóxicos e nocivos na atmosfera, igualmente estão em causa danos elevados que tem a ver com a perda da biodiversidade e a degradação do solo, não menos importante, para aqui se chama à colação a degradação das nossas infra-estruturas erguidas com muito suor e sacrifício"*⁵¹.

Os moradores deram um prazo de 30 dias para que a empresa adoptasse medidas urgentes para a mitigação os impactos ambientais, reservando-se, no direito de tomar medidas legais, caso a Vulcan não apresentasse alguma resposta. Analisando a situação vivida na Cidade de Moatize, podemos constatar que o impacto negativo decorrente da actividade mineira para além de afectar directamente ao ambiente, afectou a saúde pública local, uma vez que a qualidade do ambiente foi influenciada por esta actividade, sendo assim, constitui um factor de risco para a saúde pública⁵².

⁵⁰ Disponível em: <https://www.cartamz.com.index/php/sociedade/item/17371-populacao-de-moatize-da-30-dias-a-vulcan-para-combater-poluicao-antes-de-tomar-medidas>., consultado no dia 16 de Fevereiro de 2025, pelas 16h:23min.

⁵¹ Redacção da Carta de reclamação, datada a 13 de Agosto de 2024.

⁵² Cfr. art. 9º da Lei nº 3/22 de 10 de Fevereiro, que estabelece os mecanismos de protecção e promoção da saúde, de prevenção e de controlo das doenças, bem como das ameaças e dos riscos para a Saúde Pública.

O art.º4º da Lei nº3/22 de 10 de Fevereiro⁵³, consagra princípios que revelam que o desenvolvimento económico deve respeitar o direito a um ambiente sadio e a protecção da saúde das populações, o que significa que a actividade mineira deve ser o mais sustentável possível para que se proteja o meio ambiente, a saúde pública e o bem-estar das gerações presentes e futuras. E para o efeito, é dever do Estado, no âmbito das suas políticas e normas, defender e garantir a saúde pública⁵⁴.

Diante das queixas, segundo o antigo administrador do distrito de Moatize, EUGÉNIO PEDRO LANGA, foi criada uma comissão técnica para averiguar o que realmente estava a acontecer, envolvendo a Direcção provincial do ambiente, o município, a PGR, a AQUA e a própria Vulcan⁵⁵. Contudo, diante da situação, o antigo administrador de Moatize, informou, que a AQUA não dispunha de equipamentos suficientes para o controlo dos níveis de poluição do meio ambiente provocada pela exploração do carvão mineral em Moatize e, isso dificultava o controlo eficaz da poeira emitida durante as detonações da mina⁵⁶.

A ausência de equipamentos faz com que a AQUA acabe recorrendo à empresa para fornecer dados em relação à poluição que ela mesma causa, e como consequência, a agência fica limitada as informações fornecidas pela empresa, o que reduz a transparência e eficácia do controlo ambiental.

A Vulcan, em resposta a carta, prometeu, tomar medidas em relação à reclamação feita, mas reconheceu que apesar de grandes esforços realizados havia dificuldade em conter os impactos. Contudo, levaria em consideração todos os esforços para melhorar e atingir o objectivo⁵⁷.

Ora, a mineração pela sua natureza produz determinados impactos ao ambiente e, cabe a empresa durante o EIA, identificar, analisar e propor medidas de mitigação dos impactos ambientais decorrentes da actividade, nestes termos, analisando a resposta da Vulcan, a mesma

⁵³Que estabelece os mecanismos de protecção da saúde, de prevenção e de controlo das doenças, bem como das ameaças e dos riscos para a Saúde Pública.

⁵⁴Idem. art.7º.

⁵⁵Disponível em: <https://www.folhademaputo.co.mz/pt/noticias/nacionais/aqua-sem-equipamento-para-medicao-da-da-poluicao-causada-pela-mineracao-em-moatize/>, consultada no dia 13 de Julho de 2025, pelas 15h:02min.

⁵⁶ Idem.

⁵⁷Disponível em: <https://opais.co.mz/populacao-de-moatize-da-ultimato-a-vulcan-para-parar-com-poluicao/>, consultado no dia 30 de Janeiro, pelas 13h.

revela uma incapacidade de empresa em responder aos impactos ambientais que afectam a comunidade de Moatize, que as medidas de mitigação não são eficazes e que a fiscalização é mal feita agravando dessa forma os efeitos.

Por outro lado, em razão das queixas apresentadas pelos residentes, o Tribunal Administrativo de Tete, através do **Acórdão nº47/TAPT/2024 de 18 de Dezembro**, determinou a suspensão das actividades de extracção de carvão mineral nas secções 4 e 6 da sua exploração no prazo de 72 horas. A decisão datada de 18 de Dezembro de 2024 surge em resposta ao **processo nº72/2024/CA** interposto pela Associação do Direitos Humanos de Tete, em representação dos residentes da cidade de Moatize⁵⁸.

Além da suspensão imediata, a Vulcan foi intimada a adoptar, no prazo de 90 dias, medidas eficazes para reduzir os níveis de poluição⁵⁹. A decisão do Tribunal Administrativo de suspender as actividades da mineradora Vulcan, demonstra a actuação do poder judiciário e foi uma intervenção pontual, de bastante importância para a garantia do respeito pelas normas ambientais, acima de tudo, pelos direitos fundamentais dos moradores de Moatize.

Porém, após a decisão do tribunal, a Vulcan chegou a suspender as actividades nas secções 4 e 6, mas apenas por alguns dias. No final de Dezembro a mineradora já estava novamente a operar normalmente, desafiando a decisão do tribunal. As imagens e vídeos transmitidos nos veículos de comunicação pelos moradores da cidade de Moatize comprovavam estes factos⁶⁰.

A denúncia foi feita também pela Comissão de moradores do distrito e pela Organização da Justiça Ambiental. BECQUEREL MARCELINO, advogado da Comissão dos moradores de Moatize, considerou este acto como desobediência, ofensa ao Estado de Direito e acima de tudo, um desrespeito pela vida e pela saúde a que todo o cidadão tem direito⁶¹. Portanto, diante desta situação, era necessário que o Ministério Público (o garante da legalidade) tomasse algum

⁵⁸ Disponível em: <https://diarioeconomico.co.mz2024/12/21/oilgas/extractivas/tete-tribunal-ordena-vulcan-a-suspender-trabalhos-devido-a-poluicao-ambiental/>., consultado no dia 30 de Janeiro, pelas 14:30min.

⁵⁹ Ibidem.

⁶⁰ Disponível em: <https://justica-ambiental.org/2025/03/18/denuncia-publica-vulcan-continua-a-extrair-carvao-em-moatize-em-desobediencia-a-decisao-do-tribunal/>., consultada no dia 09 de Julho, pelas 03h:53min.

⁶¹ Disponível em: <https://rdpafrica.rtp.pt/noticias-africa/mocambique-populacao-de-moatize-denuncia-violacao-judicial-pela-mineradora-vulcan/>., consultada no dia 09 de Julho de 2025, pelas 15h.

posicionamento face a este acto, pois as evidências visuais (vídeos e imagens) eram necessárias para reagir.

4.2.1. Dos Impactos Ambientais decorrentes da Exploração Mineira na Cidade de Moatize

Segundo VASCONCELOS E SILVA⁶², o termo impacto ambiental sempre gerará discussões, pois a preocupação com o meio ambiente aumenta conforme o passar dos anos, tanto a população, como a comunidade científica têm-se voltado às práticas sustentáveis. As actividades humanas vêm insistentemente, poluindo as fontes naturais de água das quais todos dependemos; a mineração é uma dessas actividades que polui a água. Tem aumentado muito, no presente, a preocupação com o legado ambiental que as actividades de mineração têm deixado, principalmente nos países em vias de desenvolvimento.

Para SILVA e ANDRADE⁶³, embora, a exploração mineira seja uma actividade essencial para a economia, a sua má gestão pode gerar graves danos ambientais e à saúde pública. Na mineração, os impactos ambientais negativos podem ser diagnosticados desde seu planeamento, apesar de aumentarem sua potência à medida que as etapas mudam, porém, é essencial que esses impactos sejam reconhecidos no início da implementação para que seja possível a mitigação da extensão desse impacto futuramente.

Em Moatize a exploração mineira representa um paradoxo, ao mesmo tempo impulsiona o crescimento económico e atrai investimentos, gera também profundos impactos às comunidades, nomeadamente:

- Impactos ambientais – com a emissão de poeira, verifica-se a poluição da água, do solo e do ar, destruição de habitats naturais e a perda da biodiversidade.
- Impactos sociais - implicou a perda de terras e o deslocamento forçado das comunidades locais, a destruição de valores e hábitos tradicionais que sustentam coesão das famílias e comunidades.
- Impactos económicos – os benefícios são limitados para a comunidade local e falta de transparência na gestão dos recursos minerais.

⁶² VASCONCELOS, Maria de Fátima & SILVA, João Batista. *Educação Ambiental e Sustentabilidade: fundamentos e práticas*. São Paulo: Cortez. 2017.

⁶³ SILVA, Maria Lina da e ANDRADE, Márcia Cristiane Kravetz. *Impacto ambiental da actividade mineira*. 2007.

Portanto, os impactos vêm desde a degradação da paisagem até efeitos danosos ao equilíbrio do ecossistema como redução ou destruição de habitat, morte de espécies de fauna e flora, chegando até à extinção⁶⁴. Estes impactos por serem diversos, podem apresentar-se em diversas escalas, desde aos problemas locais específicos até alterações biológicas, hídricas, geomorfológicas e atmosféricas. De acordo com o art.º1º da Lei do Ambiente *"Impacto Ambiental é qualquer mudança do ambiente, para melhor ou para pior, especialmente com efeitos no ar, na terra, na água e na saúde das pessoas, resultante das actividades humanas"*.

A exploração mineira é um tipo de actividade humana que apresenta problemas directamente relacionados com o exercício da mesma, ou seja, produz vários impactos negativos para o ambiente e consequentemente para o Homem quando exercida de forma incorrecta, quer seja por falta de um plano de gestão ou por falta de uma fiscalização. Por esta razão, as empresas mineradoras, no âmbito da sua instalação nas áreas urbanas com recursos minerais por explorar, devem pautar pelo respeito aos direitos das populações que residem no local ou nas proximidades, isto para garantir que para além dessa exploração mineira apresentar impactos na economia, haja também um crescimento urbano ordenado, sustentável e equilibrado.

A Política de Urbanização⁶⁵ apresenta um conjunto de directrizes, planos, acções e princípios que asseguram a promoção de uma urbanização mais equilibrada e um desenvolvimento harmonioso do território, ou seja, defende um desenvolvimento económico que promove cidades inclusivas, sustentáveis e resilientes.

Nos termos do ponto 4.7 da Política de Urbanização, para a realização do direito à cidade *"A Política de Urbanização adopta e incentiva à realização de direitos fundamentais do cidadão moçambicano, sem distinção, nomeadamente o seu direito à participação nas decisões que afectam a sua vida assim como o direito a ter uma vida digna e um nível de qualidade de vida adequado, uma habitação adequada, com acesso à água potável, saneamento, e todos os benefícios que a urbanização traz à sociedade."*

De igual modo a Nova Agenda Urbana⁶⁶ apela para o desenvolvimento de cidades que protejam, conservem, restaurem e promovam seus ecossistemas, água, habitats naturais e

⁶⁴ MECHI e SANCHES (2010). *Apud* SILVA, Maria Lina da e ANDRADE, Márcia Cristiane Kravetz. *Impacto ambiental da actividade mineira*. 2007. Pag.71.

⁶⁵ Resolução nº31/2024 de 10 de Julho.

⁶⁶Nova Agenda Urbana na conferência Habitat III de 2016.

biodiversidade, minimizem seu impacto ambiental e mudem para padrões de consumo e produção sustentáveis. Portanto, há uma necessidade de se desenvolver a actividade de mineração tendo em atenção o direito à cidade, que vai consistir numa vida urbana sustentável.

A Política de Urbanização assim como a Nova Agenda Urbana têm em comum o facto de promoverem a mudança de paradigma com relação à urbanização planeada que gera valor económico e resulta em cidades sustentáveis e inclusivas.⁶⁷

4.3. Da análise do acórdão nº47/TAPT/2024 de 18 de Dezembro, no âmbito do processo nº 72/2024/CA

Trata-se do Acórdão nº 47/TAPT/2024, proferido no dia 18 de Dezembro de 2024 pelo Tribunal Administrativo da Província de Tete (TAPT), no âmbito do processo nº 72/2024/CA, ajuizado pela Associação dos Direitos Humanos de Tete (ASSODHT), que denunciou os efeitos danosos das actividades de extração de carvão mineral desenvolvidas pela empresa Vulcan nas secções 4 e 6 da mina de Moatize.

As imagens e vídeos transmitidos nos veículos de comunicação pelos moradores da cidade de Moatize comprovavam estes factos⁶⁸. Conforme se fez referência no ponto anterior, a denúncia foi feita também pela Comissão de moradores do distrito e pela Organização da Justiça Ambiental. BECQUEREL MARCELINO, advogado da Comissão dos moradores de Moatize, considerou este acto como desobediência, ofensa ao Estado de Direito e acima de tudo, uma subjugação do poder judicial do Estado.

O pedido central consistiu na suspensão imediata das actividades mineradoras e na imposição de medidas concretas de mitigação da poluição ambiental, com fundamento nos elevados níveis de poeira e partículas de carvão que comprometiam a saúde e a qualidade de vida dos moradores dos bairros: 25 de Setembro, Chithatha, 1º de Maio, Nhantchere, Liberdade, Malábué e Chipanga.

O Tribunal Administrativo após uma profunda análise dos autos, reconheceu-se que a conduta da Vulcan se mostrava incompatível com os dispositivos legais que regulam a mineração e a proteção ambiental em Moçambique, em particular: art. 44º da Lei de Minas e os arts. 4º, 9º e

⁶⁷ Resolução nº31/2024 de 10 de Julho, que aprova a Política de Urbanização.

⁶⁸Disponível em: <https://justica-ambiental.org/2025/03/18/denuncia-publica-vulcan-continua-a-extrair-carvao-em-moatize-em-desobediencia-a-decisao-do-tribunal>., consultada no dia 09 de Julho, pelas 03h:53min.

22º da LA, que asseguram o direito de toda pessoa a um ambiente equilibrado e estabelecem a responsabilização objetiva de quem cause danos ambientais.

Observou-se que a empresa, apesar das reiteradas solicitações da comunidade e da ASSODHT, limitou-se a realizar acções simbólicas de responsabilidade social, como doação de bicicletas ou sementes, sem adoptar medidas efectivas para impedir a dispersão de partículas de carvão.

Nos termos do referido acórdão, a Vulcan foi intimada a suspender imediatamente suas operações nas secções 4 e 6 no prazo de 72 horas, bem como a adoptar, no prazo de 90 dias, todas as medidas necessárias para mitigar a poluição ambiental, garantindo a protecção da saúde da população e a recomposição do meio ambiente urbano.

A decisão fundamenta-se nos princípios basilares do Direito Ambiental, em especial: *a)* Princípio da Precaução, segundo o qual a prevenção de danos ambientais deve preceder qualquer actividade de risco; *b)* Princípio do Poluidor-Pagador, que impõe à Vulcan a responsabilidade integral pelos impactos das suas actividades; *c)* Princípio da Prevenção, que determina a implementação de medidas eficazes para evitar a degradação ambiental; *d)* Princípio da Participação, que garante à sociedade civil o direito de intervir e demandar a protecção dos seus direitos difusos, especialmente nas situações de risco à saúde pública.

O Acórdão do TAPT revela-se, portanto, estritamente alinhado com a jurisprudência ambiental de protecção integral, reconhecendo que o direito ao meio ambiente equilibrado e à saúde são direitos fundamentais que não podem ser subordinados ao lucro empresarial. Ao assegurar a suspensão provisória das actividades e impor prazos claros para a mitigação da poluição, o Tribunal reafirma o dever estatal de proteger a colectividade e responsabilizar os agentes económicos causadores de dano ambiental.

Em suma, o Acórdão nº 47/TAPT/2024 exarado pelo Tribunal Administrativo constitui uma decisão protectiva e preventiva, reforçando o papel da Justiça na tutela dos direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, impondo à Vulcan, obrigações concretas, imediatas e temporalmente delimitadas, em consonância com os princípios constitucionais e legais aplicáveis. A decisão representa, portanto, um marco na protecção ambiental e no controle do impacto das actividades mineradoras em Tete, servindo de paradigma para futuras demandas socioambientais.

4.4. Discussão dos Resultados à Luz do Direito à Cidade

A análise conjunta dos acórdãos do Conselho Constitucional, do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo permite constatar que a jurisprudência do nosso Estado tem evoluído progressivamente no reconhecimento dos direitos ambientais, urbanísticos e sociais como componentes essenciais do direito à cidade. Porém, observa-se que ainda existem fragilidades significativas na implementação prática dessas decisões, sobretudo no que se refere ao cumprimento efectivo das obrigações de reparação e à participação das comunidades nos processos decisórios.

Os acórdãos analisados reflectem um esforço judicial de harmonizar o desenvolvimento económico com a protecção dos direitos fundamentais, reafirmando a centralidade da dignidade humana e do princípio do desenvolvimento sustentável. Contudo, ficou claro que a execução das decisões e o acompanhamento das políticas de reassentamento e mitigação ambiental ainda são incipientes, o que compromete a materialização dos direitos declarados.

Em Moatize, as comunidades afectadas pela mineração continuam a enfrentar condições de vulnerabilidade social e ambiental, o que demonstra a distância entre a norma jurídica e a sua aplicação prática. Essa discrepância sugere a necessidade de fortalecer os mecanismos de governação local, de reforçar a capacidade de fiscalização ambiental e de promover educação jurídica comunitária, de modo que os cidadãos possam exigir efectivamente os seus direitos.

Assim, a jurisprudência desempenha um papel pedagógico e transformador, contribuindo para o amadurecimento do Estado de Direito e para a consolidação da cidadania ambiental. A sua plena eficácia, no entanto, depende da articulação entre o poder judiciário, o executivo e a sociedade civil na implementação de políticas públicas sustentáveis e inclusivas.

4.5. Análise e Súmula dos Resultados

A reflexão sobre o direito à cidade e os direitos fundamentais em Moçambique tem encontrado respaldo crescente nas decisões judiciais, que vêm configurando uma jurisprudência de defesa da dignidade humana, da justiça social e do meio ambiente equilibrado. Os dois acórdãos se destacam neste contexto: o Acórdão n.º 39/2021 do Tribunal Supremo, e o Acórdão n.º 47/TAPT/2024 do Tribunal Administrativo da Província de Tete. Ambos ilustram como a interpretação judicial pode fortalecer o conteúdo normativo do direito à cidade, ao mesmo tempo que evidenciam suas tensões com a exploração económica e os limites das políticas públicas.

O Acórdão n.º 39/2021 do Tribunal Supremo, referente ao processo interposto por João Gabriel Fulane contra a Escola Italiana, analisou o conflito entre a propriedade do Estado sobre a terra (arts. 98.º e 109.º da CRM) e o direito de uso e aproveitamento derivado da ocupação prolongada. O Tribunal entendeu que não houve contradição entre os preceitos constitucionais e manteve a decisão que reconhecia a continuidade da ocupação pela Escola Italiana.

Esta decisão, além de resolver o caso concreto, deixou claro haver uma tensão entre a legalidade formal da titularidade estatal da terra e a legitimidade social do uso urbano. À luz do direito à cidade, o Tribunal acabou por reconhecer implicitamente que o espaço urbano não é apenas um bem registável, mas um bem colectivo, cujo usufruto deve ser guiado pela função social da propriedade e pelo interesse público da colectividade. Assim, o acórdão assume uma dimensão política: reforça o monopólio público da terra, mas também sinaliza a necessidade de políticas urbanas mais participativas, inclusivas e equitativas.

Já o Acórdão n.º 47/TAPT/2024 de 18 de Dezembro, do TAPT, proferido no processo n.º 72/2024/CA, ajuizado pela ASSODHT contra a empresa Vulcan, representa um marco na protecção dos direitos fundamentais ligados ao meio ambiente urbano.

O tribunal reconheceu a responsabilidade da mineradora pelos níveis alarmantes de poluição atmosférica resultantes da extracção de carvão mineral em Moatize, os quais comprometiam a saúde e a qualidade de vida dos moradores dos bairros 25 de Setembro, Chithatha, 1.º de Maio, Nhantchere, Liberdade, Malábué e Chipanga.

Baseando-se nos arts. 4.º, 9.º e 22.º da Lei do Ambiente, bem como no art. 44.º da Lei de Minas, o tribunal aplicou os princípios da precaução, prevenção, poluidor-pagador e participação pública, ordenando a suspensão imediata das atividades e a adopção de medidas concretas de mitigação num prazo de 90 dias.

A decisão tem uma importância singular, pois consolida a jurisprudência ambiental de protecção integral, reconhecendo o direito à saúde e o direito a um ambiente equilibrado como dimensões indissociáveis do direito à cidade. O acórdão reafirma que o desenvolvimento económico não pode prevalecer sobre a dignidade humana e a vida urbana sustentável, e que cabe ao Estado proteger os cidadãos contra as externalidades negativas da exploração mineira.

4.6. Possíveis Medidas ou Soluções para Mitigação

4.6.1. Formas de Mitigação dos Danos Ambientais Resultantes da Exploração Mineira

Os danos ambientais decorrentes da exploração mineira são, em grande parte, irreversíveis ou de difícil reparação, por isso, é essencial actuar de forma preventiva antes que os danos ocorram, adoptando medidas que evitem prejuízos tanto ao ambiente como às pessoas que dele dependem.

Segundo o art.13º da Lei de Minas, uma das competências do Governo é de proteger as comunidades onde as actividades de exploração mineira estão autorizadas e promover o desenvolvimento socioeconómico em prol do bem-estar das mesmas⁶⁹. A CRM aborda o direito de todos os cidadãos a um meio ambiente equilibrado e ao dever de protegê-lo⁷⁰.

Além disso, o Estado deve assegurar: (i) a promoção de iniciativas que garantam o equilíbrio ecológico, a conservação e a preservação do ambiente visando a melhoria e qualidade de vida dos cidadãos e (ii) a implementação de políticas de prevenção e controlo da poluição e integração das questões ambientais em todas as políticas sectoriais, de modo a garantir aos cidadãos o direito de viver num ambiente equilibrado e apoiado pelo desenvolvimento sustentável⁷¹.

Cabe ao governo a tarefa de elaborar e executar políticas em matéria ambiental. A LA aponta como principais meios de prevenção dos danos ambientais: o Licenciamento Ambiental, a Avaliação do Impacto Ambiental e a Auditoria Ambiental⁷².

- Licenciamento Ambiental

Um dos requisitos para o exercício da actividade de exploração mineira é o Licenciamento ambiental. Nos termos do nº1, do art.15º da LA, *“Licenciamento é o registo das actividades que, pela sua natureza, localização ou dimensão, sejam susceptíveis de provocar impactos significativos sobre o ambiente, são feitos de acordo com o regime a estabelecer pelo governo, por regulamento específico”*. O nº2 destaca ainda que *“A emissão da licença ambiental é baseada numa Avaliação do Impacto Ambiental da proposta de actividade e precede a emissão*

⁶⁹ Cf. al. f), do art.º13 da Lei nº 20/2014 de 18 de Agosto.

⁷⁰ Cf. O art.º90º da CRM.

⁷¹ Ibidem. art. 117º.

⁷² Lei nº20/97 de 1 de Outubro.

de quaisquer outras licenças legalmente exigidas para cada caso”.

- Avaliação do Impacto Ambiental

A Avaliação do Impacto Ambiental consiste, fundamentalmente, na submissão preventiva dos projectos de actividades susceptíveis de causar efeitos mais ou menos nocivos no ambiente a um processo de averiguação e análise, de carácter técnico-científico, daqueles mesmos efeitos⁷³.

É um meio bastante relevante na questão da prevenção do dano ambiental, pois é considerada uma condição para a emissão da Licença Ambiental. Segundo o n.º 1 e 2, do art.º 16 da Lei do Ambiente, *“a Avaliação do Impacto Ambiental tem como base um estudo de impacto ambiental a ser realizado por entidades credenciadas pelo Governo”*. Visto que nem todas as actividades provocam o mesmo impacto sobre o ambiente, *“os moldes da avaliação do impacto ambiental para cada caso, assim como as demais formalidades, são indicados em legislação específica.”*⁷⁴.

- Auditoria Ambiental

Segundo o art. 4.º do Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental, *“a Auditoria Ambiental, é um instrumento de gestão de avaliação sistemática e tem por finalidade o controlo e protecção do ambiente, cujo carácter é de âmbito público e privado”*⁷⁵.

Por sua vez, o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira⁷⁶ apresenta, no art. 7.º, cinco instrumentos para uma gestão ambiental adequada da actividade mineira: a) Estudo do Impacto Ambiental; b) Plano de Gestão Ambiental; c) Programa de Gestão Ambiental; d) Programa de Controlo de Situação de Risco e Emergência; e) Auditoria Ambiental.

É um facto que a cidade de Moatize vem sofrendo os impactos da exploração do carvão mineral e, por conta disto é crucial que se implementem medidas de mitigação dos impactos ambientais nesta região, para se proteja o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida das comunidades.

⁷³SERRA, C. e CUNHA, Fernando. Manual de Direito do Ambiente. Centro de Formação Jurídica e Judiciária, *op cit.* pag.182

⁷⁴ N.º 2, do art.º 16 da Lei n.º 20/97 de 01 de Outubro.

⁷⁵ Decreto n.º 45/2024, de 26 de Junho - que aprova o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental.

⁷⁶Decreto n.º 26/2004 de 20 de Agosto – que aprova o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira.

Neste contexto, no âmbito do controle de nível de poluentes, a Vulcan afirmou que dispõe de um sistema de controlo de mitigação de emissões atmosféricas, composto por camiões de água com tanque de 85.000L para aspersão nos caminhos da mina e sistemas fixos de aspersão nas pilhas de carvão e no sistema de aspersão dos vagões; um programa de gestão de ruídos e das vibrações; sistema de monitorização melhorado - consiste em tecnologias avançadas de motorização de poeira, que fornecem dados em tempo real; envolvimento da comunidade - consiste na participação activa das comunidades locais através de reuniões regulares, sessões de feedback e actualizações transparentes sobre os esforços ambientais da empresa; mapeamento das principais fontes sonoras do desenvolvimento; utilização de fusíveis electrónicos; fechamento de buracos; criação de área livre e direcção de detonação e; limitação de volume de massa do material a detonar⁷⁷.

A Vulcan começou a operar em Moatize desde 2022 e obteve a licença por transferência com a aquisição da mina e do corredor logístico da Vale em 2021. Com a mudança de operador da mina de carvão de Moatize, de Vale para Vulcan, em 2023 foi feita a alteração do titular da licença ambiental, tendo resultado na emissão da licença nº 07/2023 válida até 14/03/2028⁷⁸. Diante disso, pressupõe-se que a empresa cumpriu os procedimentos legais para a aquisição da licença ambiental.

Significa ainda que, a Vulcan possui um Plano de Gestão Ambiental para conter os impactos ambientais, porém, em termos práticos as medidas de mitigação não são eficientes e suficientes para resolver os problemas concretos de Moatize, uma vez que mesmo com a sua implementação, as comunidades continuam a sofrer os impactos da exploração mineira até o presente.

De salientar que, a questão da poluição ambiental em Moatize é antiga, vem desde a época em que a Vale Moçambique operava nas minas de Moatize. Com a Vulcan a poluição só veio a piorar. A SEKELEKANE (uma organização não-governamental) divulgou resultando de um estudo científico, em 2020, sobre os impactos socioambientais da actividade de extracção de carvão mineral nas regiões de Moatize e Benga, abrangidos pelas mineradoras Vale

⁷⁷Disponível em: <https://www.vulcaninternational.com/pt/sustainability/environment/>., consultada no dia 10 de Dezembro de 2024, pelas 16h

⁷⁸Projecto de construção de novas pilhas de estéril e alteamento de existentes. (2024). *Estudo de Impacto Ambiental (adenda) – Relatório final*. Janeiro, pág. 32.

Moçambique e ICVL, onde demonstrava que a exploração mineira em Moatize provocou alterações profundas na qualidade da água e do ar.

No ar foram detectadas partículas de óxido de enxofre, monóxido, dióxido de carbono e óxido de nitrogénio, classificados como de alto risco. Sendo assim, já há muito que se deviam tomar medidas de contingência para salvaguardar os direitos dos moradores de Moatize. Outro meio de mitigação dos impactos resultantes da exploração mineira é o reassentamento⁷⁹.

No entanto, esta solução para os moradores tem trazido várias discussões, visto que, os mesmos reclamam que este processo de reassentamento não tem sido claro, e para alguns que já foram reassentados, reclamam que as condições das casas não são boas, pois apresentam deficiências estruturais, e esta situação acaba criando um desinteresse para os moradores que ainda se encontram ao redor da mina, e estes temem também a perda das suas terras onde praticam a agricultura.

As comunidades receberam promessas de emprego e apoio financeiro para o desenvolvimento de actividades de rendimento, mas as promessas foram avulsas e não foram cumpridas. Não houve negociação com as populações afectadas sobre a área onde iriam viver nem sobre o tipo de casas que as empresas iriam construir. O processo foi imposto. Em alguns casos, as casas formam mal construídas. As comunidades abrangidas pelo reassentamento reclamam uma fraca consulta e um envolvimento débil na tomada de decisões. As populações estão reassentadas em terras pouco produtivas e distantes de polos de comercialização de produtos diversos⁸⁰.

Diante da realidade vivida em Moatize, podemos concluir que houve a violação dos princípios consagrados no art.º4º do Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas⁸¹, dos quais podemos destacar:

- Princípio de coesão social – o reassentamento deve garantir a integração social e restaurar o nível de vida dos afectados, para um nível melhor;
- Princípios de igualdade social – no processo de reassentamento todos os afectados têm

⁷⁹No que concerne ao reassentamento, o Governo criou o Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto – que aprova o Regulamento Sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas.

⁸⁰BIHALE, Domingos. *Indústria Extractiva em Moçambique – Perspectivas para o desenvolvimento do país*. Edição, *Op Cit*, pág. 32 a 34.

⁸¹Decreto n° 31/2012 de 08 de Agosto.

direito à restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida;

- Princípio de benefício directo – dar a possibilidade aos afectados de se beneficiarem directamente do empreendimento e dos seus impactos socioeconómicos;
- Princípio de equidade social – na fixação das populações nas novas zonas deve se ter em conta o acesso aos meios de subsistência, serviços sociais e recursos disponíveis;
- Princípio da participação pública – no processo de reassentamento deve-se assegurar a auscultação e o envolvimento efectivo das comunidades locais, bem como das demais partes interessadas e afectadas pela actividade mineira;
- Princípio da responsabilidade ambiental – segundo este princípio, aquele que polui ou de qualquer outra forma degrade o ambiente, tem o dever de reparar ou compensar os danos decorrentes da sua acção.

A combinação da violação destes princípios no processo de reassentamento na cidade de Moatize revela pouca fiscalização e cumprimento da lei. Portanto, há necessidade de práticas de mineração mais sustentáveis, que minimizem os danos ambientais negativos para as cidades e para os seus habitantes, ou seja, devem no âmbito do seu exercício, incluir um plano para proteger ambiente e apoiar as necessidades das comunidades.

A utilização responsável dos recursos naturais, a sensibilização das futuras gerações para a importância da preservação do meio ambiente, bem como a criação de leis acompanhadas de fiscalização eficaz, que garantam o seu cumprimento, constituem medidas essenciais para a mitigação dos impactos ambientais que, por conseguinte, irão garantir o Direito à Cidade dos moradores de Moatize.

4.6.2. Mecanismos Legais para a Garantia da Protecção do Direito à Cidade dos Moradores da Cidade Moatize face aos Impactos Decorrentes da Exploração Mineira

Para garantir a protecção do direito à cidade violado na cidade de Moatize, em virtude da actividade mineira desenvolvida naquela região, é necessário que o cumprimento da legislação que regula toda a actividade mineira seja eficaz; é essencial que se aumente a fiscalização das actividades mineiras para acautelar que as actividades sejam exercidas em conformidade com o previsto na legislação que regula a actividade.

São alguns dos mecanismos legais para a protecção do Direito à Cidade os seguintes:

- A Constituição da República de Moçambique – revista pela Lei n° 1/2018, de 12 de Junho. A CRM é a principal norma de referência para a protecção dos direitos fundamentais. É meio de garantia de direitos, quando são violados. Segundo o art.º70º *"O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela lei"*. A CRM estabelece os princípios fundamentais de um Estado de Direito, ou seja, garante que todos cidadãos o direito à propriedade (art.82º), o direito à saúde (art.89º), o direito ao ambiente (art.90º), o direito à habitação (art.91º);
- Lei do Ambiente, aprovada pela Lei n° 20/1997, de 1 de Outubro - A Lei do ambiente tem como objecto a definição das bases legais para uma utilização e gestão correctas do ambiente e seus componentes, com vista a materialização de um sistema de desenvolvimento sustentável do país⁸². Esta lei estabelece princípios para a protecção e preservação do meio ambiente, estabelece condições às empresas que pretendem ou estão a exercer a actividade mineira. Prevê ainda a obrigatoriedade as empresas serem responsabilizadas em caso produzirem danos ambientais acima do permitido. Portanto, esta Lei é fundamental para garantir o direito ao ambiente saudável, que é essencial para o gozo do direito à cidade;
- Lei de Minas, aprovada pela Lei n° 20/2014, de 18 de Agosto - Estabelece princípios gerais que regulam a exploração e gestão dos recursos minerais, com vista a promoção de um desenvolvimento sustentável, equilibrado e responsável, o que significa que, regula a exploração mineira no país, que inclui a cidade de Moatize.
- Lei de Terras, aprovada pela Lei n° 19/1997, de 1 de Outubro: É uma lei que regula o Direito de Uso e Aproveitamento de Terra a todos os cidadãos. Embora, em Moçambique, a terra pertença ao Estado, não podendo ser vendida, alienada nem hipotecada⁸³, ela reconhece a terra como um bem colectivo, garantindo o acesso à terra de forma justa e equitativa para todos os cidadãos.
- Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n° 31/2012, de 8 de Agosto: estabelece regras e princípios básicos sobre o processo de reassentamento resultante de actividades

⁸²Cf. Art. 2º da Lei n° 20/97 de 1 de Outubro - Lei do Ambiente.

⁸³Cf. art.º3º da Lei n°19/97 de 1 de Outubro – Lei de Terras.

económicas de iniciativa pública ou privada, efectuadas por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, com vista a promoção da qualidade de vida os cidadãos e a protecção do ambiente⁸⁴. Portanto, assegura que em caso de deslocamento forçado, os deslocados possam ser devidamente reassentados. De forma resumida, para que o Direito à Cidade seja garantido, não basta só a existência de leis, é crucial que o governo e as autoridades locais apliquem de forma rigorosa a Lei.

4.6.3. Da Problemática da Ineficácia Dos Instrumentos de Garantia Do Direito à Cidade

Feita a análise dos dispositivos legais e demais bibliografia consultada, pode-se aferir que, enquanto as causas sociais e institucionais descrevem os sintomas do problema vivido em Moatize, as causas político-económicas representam o diagnóstico fundamental, isto porque representam a origem da qual emanam todas as demais disfunções.

A decisão de conceder licenças de exploração de larga escala a empresas multinacionais é um acto de soberania política com profundas implicações económicas, e ao fazê-lo, o Estado, como muitos outros países em desenvolvimento, alinha-se a um paradigma de desenvolvimento extractivista, assumindo assim uma posição de parceiro financeiro e regulador permissivo, em vez de actuar como guardião do interesse público e do bem-estar das comunidades. Neste modelo, a terra e os seus recursos subterrâneos são vistos como activos económicos a serem explorados rapidamente, e não como parte integrante de um ecossistema ou do património comunitário, e as questões de reassentamento, direitos de uso e aproveitamento, posse e preservação ambiental tornam-se obstáculos a serem contornados ou minimizados, em vez de serem prioridades a serem protegidas.

Politicamente, o processo é marcado por uma assimetria de poder flagrante, onde o poder negocial das comunidades locais é ínfimo face ao dos conglomerados internacionais, que frequentemente beneficiam de um quadro jurídico e fiscal favorável, concebido para atrair investimento, mas que negligência as externalidades negativas inerentes à actividade mineira.

Deste modo, a falta de transparência nas negociações, o insuficiente escrutínio público e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização contribuem para um cenário de captura regulatória, onde as empresas influenciam a legislação e a sua aplicação, mitigando a sua responsabilidade

⁸⁴Cf. art. 2º do Decreto nº31/2012 de 8 de Agosto – que aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultantes de Actividades Económicas.

e os custos associados à reparação dos danos ambientais e sociais, e a partir daqui os constrangimentos institucionais são evidentes. Primeiro, pela falta de uma política nacional de reassentamento sólida e com força de lei constitucional que assegure direitos inalienáveis, ao invés de guias e regulamentos de âmbito infra legal. As instituições locais, como municípios e autoridades distritais, não dispõem de capacidade técnica, o capital humano ou os recursos financeiros para supervisionar e garantir que os planos de reassentamento cumpram os padrões mínimos de dignidade e equidade.

O processo de consulta pública, quando ocorre, é muitas vezes meramente formal, sem permitir uma participação efectiva das populações no planeamento das suas novas vidas. As infra-estruturas e os serviços prometidos, como escolas, centros de saúde e redes de água potável, são frequentemente inadequados ou chegam incompletos. A terra atribuída para subsistência é, na maioria das vezes, de qualidade inferior e distante das fontes de água e dos mercados, o que acaba inviabilizando as actividades agrícolas e comerciais das famílias.

Mais ainda, a remoção e o reassentamento compulsivo destroem o tecido social e a identidade das comunidades. Os laços de vizinhança, redes de apoio mútuo e práticas culturais ancestrais são pulverizados, criando-se “cidades-dormitórios” que carecem de vida social e sentido de pertença. O reassentamento não oferece o direito de co-criar a cidade, mas impõe um espaço planeado de cima para baixo, onde os habitantes são meros objectos, e não sujeitos activos do desenvolvimento.

A perda da terra e a impossibilidade de manter os meios tradicionais de subsistência significam a negação do direito à permanência e à auto-suficiência. Em última análise, o que se observa em Moatize é a manifestação de um conflito estrutural entre um modelo de acumulação de capital e o direito das populações a uma existência urbana digna e segura.

CONCLUSÃO

O direito à cidade e exploração mineira em Moçambique configura um tema de bastante relevância para a actualidade pois, há uma preocupação crescente com os efeitos negativos da acção humana sobre o ambiente e consequentemente sobre o direito à uma vida urbana sustentável. É de entendimento que a exploração mineira como actividade económica é importante visto que, gera novos postos de emprego, infra-estruturas, contribui para o crescimento económico, ou seja, é essencial para a sociedade, uma vez que exerce influência e provoca alterações nos espaços onde se onde se instalam.

Por outro lado, quando esta actividade é realizada de forma inadequada ou sem observar os possíveis danos a causar, produz impactos significativos ao ambiente que altera os padrões de vida dos habitantes ao redor das minas, comprometendo a saúde pública, o bem-estar social e a vida urbana de várias maneiras, com o destaque na degradação do solo, poluição do ar, da água e o deslocamento forçado das comunidades para dar espaço as mineradoras, ou seja, acarreta impactos que muito dos quais configuram a violação do Direito à Cidade.

Ao longo deste estudo, tornou-se evidente que a exploração mineira é apresentada como um meio estratégico para o crescimento económico do país. Porém, por detrás desses argumentos, os moradores das comunidades da cidade de Moatize, assim como de outras comunidades ao longo do país que vivem próximas as minas, vem sofrendo com os impactos da mineração, vivendo num meio degradante e desprovido de pilares básicos de urbanização. A mineração afecta o modo de vida das comunidades, o que exige a definição de escolhas, a adopção de políticas adequadas e a determinação do modelo de desenvolvimento que se pretende para o país.

A cidade de Moatize vem sendo colocada numa posição de dependência em relação aos interesses da Vulcan, ela exerce mais influência sobre a terra do que as comunidades, o próprio processo de reassentamento não oferece benefícios aos reassentados, pois não são feitos com base nos critérios legais.

Ao descrever a exploração mineira na cidade de Moatize, devido à instalação da mineradora de carvão, a Vulcan, observou-se ainda que a exploração mineira exerce impactos profundos na garantia do direito à cidade. Os moradores de Moatize vivem inseridos num ambiente completamente poluído, em virtude da exploração mineira. Esta situação, para os moradores de Moatize, consubstancia a violação dos seus direitos consagrados na CRM e a falta de

cumprimento das promessas feitas pela mineradora no início do exercício da actividade.

A definição do direito à cidade enquanto um direito colectivo à vida urbana, que se desdobra em outros direitos, tais como o direito à saúde, o direito ao meio ambiente, o direito à uma habitação condigna, serviu como requisito para identificar os elementos de base que têm sido comprometidos pela actuação da mineradora Vulcan na cidade de Moatize. Observou-se ainda que os princípios ambientais consagrados no art.4º da Lei do Ambiente, não foram plenamente observados na prática, daí que resultou em prejuízos para o ambiente e para as comunidades, razão pela qual sofrem com os impactos.

No entanto, apesar das transformações que a exploração mineira cria, existe um conjunto de normas que regulam esta actividade mineira, e uma Política de Urbanização que buscam assegurar o desenvolvimento responsável e sustentável dos recursos minerais, o equilíbrio entre os interesses económicos, sociais e ambientais, como: a CRM – que consagrou o direito ao ambiente equilibrado como um direito fundamental para todos os cidadãos, e impõe o Estado o dever de proteger o ambiente e conservar os recursos minerais; a Lei de Minas – que regula a exploração mineira, assegurando que exploração mineira seja feita de forma sustentável, responsável e eficiente; a Lei do Ambiente – que estabelece princípios para a protecção do meio ambiente, prevenção e controle da poluição e o uso sustentável dos recursos naturais; a Lei de Terras – que regula o acesso e uso da terra; Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas – que estabelece regras para o processo reassentamento de comunidades afectadas por megaprojectos, com vista a garantir que as pessoas não sejam somente retiradas dos seus espaços, mas também compensadas e integradas dignamente em novos espaços.

Nesta senda, em virtude dos factos acima mencionados, foi possível concluir que há sim garantia jurídica para que a actividade da exploração mineira seja exercida criando espaço urbano que seja sustentável, ou seja, a exploração mineira pode coexistir com a garantia do direito à cidade, desde que seja acompanhada da actuação estatal e pela inclusão da população local no processo de desenvolvimento urbano.

Desta feita, em relação às hipóteses antes avançadas, é validada a primeira, segundo a qual o ordenamento jurídico moçambicano apresenta um quadro legal que oferece garantias para que a actividade de exploração mineira seja exercida em harmonia com o desenvolvimento de um espaço urbano sustentável. Porém, ficou claro e evidente que o problema não reside na

inexistência do quadro normativo, mas na sua prática por parte dos exploradores, que tendem a ignorar os limites estabelecidos pela lei no exercício da actividade extractiva.

Assim, a luta pelo direito à cidade em Moatize permanece como uma questão fundamental para a justiça ambiental e social, sendo que para a sua efectivação, será necessário que se aplique de forma integral os mecanismos legais disponíveis. Uma vez accionados, vão garantir um ambiente jurídico favorável para a promoção de cidades mais justas, que atendam às necessidades de todos, no que diz respeito à protecção dos direitos fundamentais das comunidades afectadas pelos impactos da mineração.

RECOMENDAÇÕES

i. Ao legislador

Com base nas lacunas identificadas ao longo da presente pesquisa, especialmente no Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, e na necessidade de aprofundar a protecção dos direitos fundamentais, sobretudo o direito à habitação e à cidade, seguem sugestões mais aprofundadas e estruturadas para a elaboração de uma nova legislação.

A vaga redacção actual do art.7º permite que os Planos de Reassentamento contenham apenas formalidades burocráticas, desvinculadas da realidade e das necessidades da população. Para garantir que o reassentamento não seja uma mera desocupação, mas uma verdadeira restauração de vidas, propõe-se uma reforma que vincule a aprovação de um projecto à aprovação substancial do Plano.

A lei deve ser explícita ao exigir que o Plano de Reassentamento demonstre, de forma verificável, a aplicação do princípio do custo de reposição, o que significa não apenas compensar pelo valor de mercado do imóvel, mas garantir que o reassentado possa adquirir ou construir uma nova habitação de qualidade igual ou superior, levando em conta os custos de transporte, de construção e de adaptação.

O Plano de Reassentamento deve apresentar um plano detalhado para a restauração dos meios de subsistência, o que inclui a análise das actividades económicas das famílias afectadas, a identificação de novas oportunidades, a oferta de formação profissional, o acesso a microcrédito e, se necessário, a garantia de acesso a terrenos agrícolas ou espaços para pequenos negócios.

A aprovação do projecto económico deve ser expressamente condicionada à aprovação prévia do Plano de Reassentamento, o que inverte a lógica actual e coloca a protecção dos direitos das leis como um pré-requisito, e não como uma consequência, da actividade económica, e com efeito, a não aprovação do referido Plano vantajoso deve resultar na suspensão imediata ou recusa da licença do projecto.

A participação pública, conforme previsto no art.13º, é actualmente um rito formal que não garante a influência real das comunidades. Para transformar um mecanismo de democracia participativa e de protecção, a legislação deve prever *Sessões de Participação com Efeito Vinculante*. A legislação deve exigir a elaboração de actas incluídas de todas as sessões de participação, registando as contribuições, sugestões e objecções das comunidades. O promotor do projecto e a autoridade competente devem ter a obrigação legal de responder por escrito e de forma fundamentada cada uma das contribuições relevantes, explicando como foram consideradas ou por que foram rejeitadas.

Além da mera divulgação, a legislação deve assegurar que as informações relativas ao projecto e o Plano de Reassentamento sejam disponibilizadas em linguagem clara e acessível a todos os membros da comunidade. Isso inclui a disponibilização em versões orais, audiovisuais ou em línguas locais (sempre que necessário), bem como a criação de pontos de apoio comunitário que facilitem o acesso à documentação.

A falta do poder sancionatório eficaz, como aponta o problema dos arts. 15º e 16º, torna o acompanhamento ineficaz, tornando-se essencial que a fiscalização deixe de ser meramente consultiva e passe a ter a capacidade de agir.

A Comissão Técnica responsável pelo acompanhamento e supervisão deve ter autonomia orçamentária e operacional, e a sua composição deve incluir representantes da sociedade civil, das universidades e dos órgãos de direitos humanos, além dos técnicos estatais, para garantir uma fiscalização plural e independente. A Comissão deve ter o direito de realizar inspecções surpresa, solicitar qualquer documentação relacionada ao projecto e ao reassentamento, e entrevistar os reassentados para verificar o cumprimento do plano.

A legislação deve conceder à Comissão a prerrogativa de aplicar multas severas e progressivas em caso de descumprimento, bem como de ordenar a suspensão imediata das actividades do projecto económico até que as irregularidades sejam sanadas, o incumprimento reiterado pode levar à cassação da licença.

A referência genérica à “melhoria de condições de vida” no art.º 12.º é subjectiva e abre espaço para interpretações que aprendemos como comunidades, e a nova legislação deve detalhar, de forma objectiva, o que se entende por indemnização.

A compensação deve ser medida pela garantia de acesso a serviços básicos de igual ou qualidade superior, como água potável, saneamento, electricidade e escolas, sendo que a falta dos serviços no novo local de reassentamento deve ser considerada um incumprimento grave.

A legislação deve exigir que o novo local de reassentamento tenha acesso a transporte público e infra-estruturas urbanas (estradas, calçadas, iluminação) que permitam a integração dos reassentados no tecido social e económico da cidade.

A compensação monetária e o acesso à habitação devem levar em conta o custo de vida no novo local, garantindo que o reassentamento não resulte em um fardo financeiro insustentável para as famílias.

ii. Às empresas

No âmbito do seu exercício tenham em conta a questão da sustentabilidade urbana, ou seja, práticas de mineração mais sustentáveis, que minimizem os danos ambientais negativos para as cidades e para os seus habitantes, de forma a garantir o exercício Direito à Cidade que lhes assiste; devem tomar as devidas precauções e procedimentos a fim de evitar todas as formas a contaminação do ambiente e/ou que ultrapassem os padrões de poluição aceitáveis pela Lei; bem como, devem ter em atenção e respeito aos princípios enunciados na lei ambiental e operar segundo um modelo de desenvolvimento urbano enunciado na Política de urbanização em vigor que preconiza a promoção de cidades mais sustentáveis; devem adoptar certificações ambientais. Portanto, devem pautar pela responsabilidade e consciência ambiental no exercício desta actividade.

iii. Aos órgãos responsáveis pela fiscalização da legislação

É importante que se faça uma boa vigilância às entidades mineradoras de modo a cumprirem com rigor a legislação mineira e ambiental em vigor em Moçambique, pois permitirá uma maior sustentabilidade para as futuras gerações; é essencial que os EIA tornem-se efectivamente um instrumento de controlo e protecção das comunidades afectadas pelos impactos da mineração e não uma mera formalidade, reforçando as equipas técnicas, treinamento especializado, autonomia organizacional para os órgãos de fiscalização,

transparência dos relatórios de fiscalização ou de criação de um observatório independente de impactos mineiros.

iv. Para as comunidades

Que estejam mais cientes dos seus direitos para que possam reivindicá-los em caso de violação; que haja maior engajamento e participação nas consultas públicas, desenho e implementação de projectos/megaprojectos, garantindo que sejam ouvidos pois, este tipo de participação fortalece a democracia, a proximidade das comunidades das decisões que impactam directamente sobre eles; que facilitem a mobilização de campanhas de defesa dos seus direitos, incentivando acções colectivas em prol de uma vida urbana sustentável, através do apoio jurídico gratuito, plataformas de denúncia a vulneráveis, fortalecimentos de relações comunitárias com capacidade de diálogo e pressão.

v. Para a academia

Considerando que é um trabalho de pesquisa, recomenda-se para as futuras pesquisas ou para UEM no campo do "Direito à Cidade" e "Mineração"; Incentivo de pesquisas de campo em outras áreas geográficas do país para documentar as realidades concretas dos impactos da mineração sobre as comunidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

I. Legislação

- Constituição da República de Moçambique de 2004, actualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho – Lei de revisão pontual da Constituição da República de Moçambique, publicada no BR n.º 51, I Série, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.
- Constituição da República de Moçambique de 1990 - publicada no BR, I Série, N.º44, 2 de Novembro de 1990, Sexta-feira, Imprensa Nacional de Moçambique, Maputo.
- Decreto - Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, aplicável a Moçambique pela Portaria n.º22 869, de 4 de Setembro de 1967 – aprova o Código Civil.
- Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto aprova o Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, BR nº 32 I série, 3º suplemento.
- Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro, aprova o Regulamento da Lei 19/97, de 1 Outubro, BR nº 48 I série, 3º suplemento.
- Decreto nº 15/2000, de 20 de Junho, estabelece os termos em que se deve operar a articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias extraído da colectânea de legislação sobre terras de Carlos Serra Jr., Maputo, 2004, actualizada em 2009.
- Decreto nº 11/2005, de 10 de Junho, aprova o regulamento da lei de organização dos órgãos locais do Estado, extraído da colectânea sobre terras de Carlos Serra, Maputo, 2004, actualizada em 2009.
- Decreto nº 50/2007, de 16 de Outubro, altera o art.º 35 do regulamento da lei de terras aprovado pelo decreto 66/98, de 8 de Dezembro, BR nº 41, 8º suplemento.
- Decreto nº 23/2008, de 1 de Julho, aprova o regulamento da lei de ordenamento do território, BR nº 26, I série, suplemento.
- Resolução nº 45/2022 de 28 de Novembro, do Conselho de Ministros, aprova a Política Nacional de Terras, BR 229, Iª Série.
- Resolução nº 10/95 de 17 de Outubro, do Conselho de Ministros, aprova a Política Nacional de Terras, extraída da 2ª edição da Colectânea de legislação agrária de Carlos Serra, Maputo, 2004, actualizada em 2009.
- Resolução nº 11/95, de 31 de Outubro, aprova a política agrária, Colectânea de

legislação agrária de Carlos Serra, Maputo, 2004, actualizada em 2009.

- Diploma Ministerial nº 29- A/2000, de 17 de Março, colectânea de legislação de terras, Carlos Serra, Maputo, 2004.
- Diploma Ministerial nº 181/2010, de 3 de Novembro, aprova a Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial.
- Diploma Ministerial nº 156/2014 de 19 de Setembro, Aprova a Directiva Técnica do Processo de Elaboração e implementação dos Planos de Reassentamento.
- Decreto nº26/2004 de 20 de Agosto – que aprova o Regulamento Ambiental para a Actividade Mineira;
- Decreto nº 18/2004 de 2 de Junho – que aprova o Regulamento sobre Padrões de Qualidade Ambiental e de Emissão de Efluentes;
- Decreto nº 31/2012, de 8 de Agosto – que aprova o Regulamento Sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas;
- Decreto nº45/2024, de 26 de Junho - que aprova o Regulamento Sobre o Processo de Auditoria Ambiental;
- Lei nº 3/2022 de 10 de Fevereiro – que estabelece os mecanismos de protecção da saúde, prevenção e de controlo das doenças, bem como das ameaças e dos riscos para a Saúde Pública.
- Resolução nº 31/2024 de 10 de Julho – que aprova a Política de Urbanização.
- Resolução n.º 21/2014, de 16 de Maio – que aprova Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais.

II. Manuais

- ACSELRAD. Heinrich. *As Práticas Espaciais e o Campo dos Conflitos Ambientais. Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, Fundação Heinrich Boll. 2004;
- AMANAJAS, Roberto e KLUG, Letícia. *Direito à Cidade para Todos e Estrutura Sociocultural Urbana*;
- BOMFIM, Marcela Rebouças. *Avaliação de Impactos Ambientais da Actividade Mineira*. Cruz das Almas – BA. 2017;
- Caderno de formação: *Direito à Cidade*. São Paulo, Editora Instituto Freire. 2015. Consultado no dia 27 de Dezembro de 2024, pelas 17:08min;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*.

- Coimbra: Almedina. 7ª Edição. 2003;
- CASTELLS, Manuel. A questão urbana. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2000;
 - CAVALCA, Renata Falson. *Cidade, espaço de educação ambiental*. Londrina/PR. Thota editora. 2021;
 - DUARTE, Geraldo Félix Pita e DUARTE, Eduardo Félix Pita. Moatize: *Urbanização e meio ambiente*;
 - FREI, Vanito Viriato Marcelino et al. Mineração e Apropriação de Terra em Moçambique – *Algumas reflexões sobre o processo de expropriação das comunidades locais*. <http://www.eng2016.agb.org.br>, consultado no dia 28 de Abril, pelas 16h;
 - HARVEY, David. *Direito à Cidade*. São Paulo. 2012;
 - JOSÉ, David Selemene e SAMPAIO, Carlos Hoffman. *Estado de Arte de Mineração em Moçambique: caso carvão de Moatize, Tete*. <https://www.ufgrs.br/rede-carvão/Sess%C3%B5es-A7-A8-A9-ARTIGO-03.pdf>, Consultado no dia 27 de Janeiro, pelas 22h:38min. Consultada no dia 27 de Janeiro, pelas 22h:38min;
 - LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. São Paulo: Centauro. 2001;
 - MARKONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de metodologia científica*. São Paulo. Editores Atlas. 5ª Edição. 2003;
 - MARKONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia de Trabalho Científico*. São Paulo: Editores Atlas. 7ª Edição. 2007;
 - MIRANDA, Jorge. *Escritos Vários Sobre Direitos Fundamentais*. Estoril. Principia editora, Lda. 1ª Edição. 2006;
 - OLIVEIRA, Vinícius de Mattos. *A Sinopse entre Educação Ambiental: Direito à cidade e territórios*. Aya editora. 2024;
 - Projecto de construção de novas pilhas de estéril e alteamento de existentes. *Estudo de Impacto Ambiental* (adenda) – Relatório final. Janeiro. 2024;
 - ROSIN, Jeane Ap. R. Godoy e BENINI, Sandra Medina. *Cidade Sustentável: um conceito em construção*. Tupã/SP. 1ª Edição. 2018;
 - SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond. 2004;
 - SELEMANE, Thomas. (2010). *Questões à volta da mineração em Moçambique: Relatórios de monitoria das actividades minerais em Moma, Moatize, Manica e Sussundenga*, Maputo: Centro de Integridade Pública;

- SERRA JÚNIOR, Carlos e CUNHA, Fernando. *Manual de Direito do Ambiente*. Maputo. Centro de Formação Jurídica e Judiciária. 2004;
- SERRA JÚNIOR, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando. *Manual de Direito do Ambiente*. Maputo. Centro de Formação Jurídica e Judiciária. Novembro. 2003;
- SILVA, Maria Lina da e ANDRADE, Márcia Cristiane Kravetz. *Impacto ambiental da actividade mineira*. 2007;
- SILVEIRA, Paula de Castro. *Algumas considerações sobre a Lei do Ambiente de Moçambique*, Beira. 2010;
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. Editora Saraiva. 11ª Edição. 2013;
- VASCONCELOS, R.F et al. SILVA, Maria Lina da e ANDRADE, Márcia Cristiane Kravetz. *Impacto ambiental da actividade mineira*. 2007;
- VUNJANHE, J. *Impactos Sociais da Exploração de Minerais: O caso do Vale de Moçambique*. Lda. <http://www.iese.ac.mz/ub/publication/outras/2011/> consultada no dia 30 de Março de 2025 pelas 6h:43min.

III. Sítios de internet

- <https://www.vulcaninternational.com/pt/sustainability/environment>. Consultada no dia 10 de Dezembro de 2024, pelas 16h;
- <https://opais.co.mz/populacao-de-moatize-da-ultimato-a-vulcan-para-parar-com-poluicao/> Consultado no dia 30 de Janeiro, pelas 13h;
- <https://diarioeconomico.co.mz2024/12/21/oilgas/extractivas/tete-tribunal-ordena-vulcan-a-suspender-trabalhos-devido-a-poluicao-ambiental/>. Consultado no dia 30 de Janeiro, pelas 14:30min.
- <https://portalAmerica.org>. Consultada no dia 14 de Fevereiro de 2025, pelas 23h:30min;
- <https://www.cartamz.com.index/php/sociedade/item/17371-populacao-de-moatize-da-30-dias-a-vulcan-para-combater-poluicao-antes-de-tomar-medidas>. Consultado no dia 16 de Fevereiro de 2025, pelas 16h:23min.
- <http://www.eng2016.agb.org.br/resources/anais/7/1467493031-ARQUIVO-VANITOFREI-ARTIGO-ENG-2016.pdf>, consultado no dia 28 de Abril de 2025, pelas 16h.

- <https://m.youtube.com/watch?v=3crqcp41aq0> consultado no dia 08 de Julho, pelas 10h:10min;
- <https://uem.mz/index-php/2024/07/15/direito-a-cidade-atrai-especialistas-na-uem/>. Consultada no dia 08 de Julho de 2025, pelas 20h;
- <https://justica-ambiental.org/2025/03/18/denuncia-publica-vulcan-continua-a-extrair-carvao-em-moatize-em-desobediencia-a-decisao-do-tribunal>. Consultada no dia 09 de Julho de 2025, pelas 03h:53min;
- <https://rdpafrika.rtp.pt/noticias-africa/mocambique-populacao-de-moatize-denuncia-violacao-judicial-pela-mineradora-vulcan/>. Consultada no dia 09 de Julho de 2025, pelas 15h;
- <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/geociencias/article/download/18106/13051/94082>. Consultado no dia 09 de Julho de 2025, pelas 22h;
- <https://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/geociencias/article/download/18106/13051/94082>. Consultado no dia 09 de Julho de 2025, pelas 22h:15min;
- <https://www.folhademaputo.co.mz/pt/noticias/nacionais/aqua-sem-equipamento-para-medicao-da-da-poluicao-causada-pela-mineracao-em-moatize/> Consultada no dia 13 de Julho de 2025, pelas 15h:02min;
- <https://cddmoz.org/wp-content/uploads/2020.07.populacao-de-Moatize-Denuncia-Poluicao-em-Larga-Escala-Causada-pelas-Actividades-Mineiras-da-Vulcan-Mocambique.pdf> Consultado no dia 14 de Julho de 2025, pelas 0h:39min.

ANEXOS

Fotos: **Poluição Ambiental associada às Actividades Mineiras na Cidade de Moatize – Província de Tete.**

Fonte: Google⁸⁵



https://www.google.com/search?sa=X&sca_esv=f8206cb02fd506d7&rlz=1C1FKPE_pt-PTMZ1159MZ1159&sxsrf=AE3TifMLlp9SPdde1zxHKFCau9IvZnDn3g:1757250012059&udm=2&fbs=AlljpHxU7SXXniUZfeShr2fp4giZ1Y6MJ25_tmWITc7uy4KIeuYzzFkfneXafNx6OMdA4MRT57TpI4o2tavIRfF1e7xm8dPxXL9woTJKQIdox54NbKXbO3DoLcRLeS244tjql8LBYassPuj7_jFLwiPugLAQ8xkN57KTSvH8yKHjb4Fez1zvqJr6KOvIKvYbSYyFt_341Ep&q=cidade+de+moatize&ved=2ahUKEwjUg4C22saPAxWz9LsIHYKbMLgQtKgLegQIExAB&biw=1536&bih=730&dpr=1.25.org. acedido no dia 17 de Maio de 2025, pelas 15:00h.







o

